



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS  
Curso de Bacharelado em Direito

**GABRIELA CONTREIRAS DE ALMEIDA**

**O RECONHECIMENTO JURÍDICO DA FAMÍLIA MULTIESPÉCIE  
NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

**BRASÍLIA/DF  
2020**

**GABRIELA CONTREIRAS DE ALMEIDA**

**O RECONHECIMENTO JURÍDICO DA FAMÍLIA MULTIESPÉCIE  
NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Monografia apresentada como requisito para  
obtenção do título de Bacharel em Direito pela  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais -  
FAJS do Centro Universitário de Brasília  
(UnICEUB).

Orientador(a): Professor(a) Débora Soares  
Guimarães

**BRASÍLIA/DF  
2020**

**GABRIELA CONTREIRAS DE ALMEIDA**

**O RECONHECIMENTO JURÍDICO DA FAMÍLIA MULTIESPÉCIE  
NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Monografia apresentada como requisito para  
obtenção do título de Bacharel em Direito pela  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais -  
FAJS do Centro Universitário de Brasília  
(UniCEUB).

Orientadora: Professora Débora Soares  
Guimarães

**BRASÍLIA, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.**

**BANCA AVALIADORA**

---

Professora Orientadora

---

Professor(a) Avaliador(a)

---

Professor(a) Avaliador(a)

## RESUMO

A presente monografia tem por finalidade explicitar a evolução da família no Brasil, onde o afeto, ao contrário dos laços sanguíneos, passou a ser o pilar dos novos e complexos arranjos familiares. Nesse sentido, o foco do trabalho de conclusão de curso é a necessidade da criação de uma legislação que consiga abarcar a Família Multiespécie, composta por seres humanos e animais de companhia, sendo os últimos considerados membros dessa família. Enraizada não só em nossa sociedade, a Família Multiespécie hoje encontra-se em uma lacuna legislativa, e em razão de tal afastamento e omissão, são as doutrina e jurisprudência que sugerem mudanças e oferecem respostas. Hoje, os animais não são mais vistos como propriedade, e sim como seres sencientes, sendo tratados até mesmo como “filhos de quatro patas”, necessitados de uma lei que abrace esse entendimento social.

**Palavras-chave:** Família Multiespécie. Animais não humanos. Coisas. Bens. Propriedade. Animais de companhia. Biocentrismo. Senciência. Seres sencientes.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>6</b>
<b>1 A FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO .....</b>	<b>8</b>
1.1 Conceito e Evolução Histórica.....	8
1.2 Regulamentação Jurídica .....	16
1.3 Tipos de Família .....	19
1.4 Princípios Norteadores do Direito de Família .....	22
<b>2 O TRATAMENTO JURÍDICO CONFERIDO AOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO .....</b>	<b>29</b>
2.1 Animais tidos como Coisa .....	29
2.2 Direitos e Deveres em relação aos Animais .....	37
<b>3 O RECONHECIMENTO JURÍDICO DA FAMÍLIA MULTIESPÉCIE NO BRASIL .....</b>	<b>44</b>
3.1 Posição Doutrinária.....	44
3.2 Posição Jurisprudencial .....	47
3.3 Direito Comparado.....	55
3.3.1 No Direito Português .....	55
3.3.2 No Direito Francês.....	57
3.3.3 No Direito Alemão .....	58
3.3.4 No Direito Austríaco.....	59
<b>4 PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 27, DE 2018 (PLC 27/2018) .....</b>	<b>61</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>64</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>66</b>

## INTRODUÇÃO

A sociedade em suas constantes mudanças e avanços em todos os setores da vida transformou o que hoje compreendemos como família. No sentido jurídico, o instituto da família atual não guarda similitude alguma com a família do passado, onde o modelo tradicional e/ou patriarcal estruturado por pais e prole legítima, com o passar dos tempos cedeu espaço para o princípio da afetividade.

Hoje, é inegável o papel preponderante do afeto na mudança estrutural das famílias, principalmente pelo fato da sua capacidade de prevalecer até mesmo em face de vínculos sanguíneos. Nos dias atuais é completamente plausível conferir espaço para membros de laços não biológicos, demonstrando que o afeto não é somente um importante elemento na constituição de uma família, e sim o seu pilar.

Na esteira do princípio da afetividade, princípio tão presente e relevante na atualidade, surge um novo e subestimado arranjo familiar, o da Família Multiespécie, composta por seres humanos e seus animais de companhia, mais conhecidos como animais domésticos, *pets* ou filhos de quatro patas. Tal arranjo já devidamente inserido e reconhecido pela comunidade como um todo, hoje, é deixado de lado pela legislação brasileira.

Inúmeros artigos científicos tratam da Família Multiespécie sobre os mais diversos enfoques, bem como notícias, decisões judiciais nacionais e entendimentos internacionais. Minha própria realidade também denuncia essa dicotomia existente entre o que a sociedade entende e o que a lei ainda insiste em não resguardar.

Procurar compreender essa evolução do vínculo existente entre humanos e animais ao ponto de se tornarem uma família, e principalmente tratar da necessidade que a legislação tem de acompanhar essa mudança da sociedade é de extrema relevância nos aspectos acadêmico e social. É mais condizente parar de se dirigir aos animais de estimação como meras coisas e passá-los a tratar como seres sencientes que já reconhecidos são no seio da sociedade.

O que é a lei além de ser aquilo que a sociedade anseia em ver tutelado, protegido e respeitado? Aqui me debruçarei sobre a Família Multiespécie e a sua atual dicotomia na sociedade e no ordenamento jurídico, onde a mesma já se encontra devidamente inserida nas

mais diversas comunidades, porém a legislação permanece inerte e omissa em relação a esse arranjo familiar.

É importante ressaltar que embora a Família Multiespécie não esteja prevista expressamente no ordenamento jurídico brasileiro, há um projeto de lei que reconhece que animais têm sentimentos e que não são coisas, conforme será devidamente abordado ao longo dos capítulos que se sucederão.

O objetivo do presente trabalho será justamente trabalhar com a necessidade de uma legislação mais específica que discipline esse instituto, sob o viés de uma pesquisa qualitativa dogmática jurídica, com respaldo na doutrina, legislação e jurisprudência. Com quatro capítulos abordarei a atual condição de ente familiar dos animais de estimação/companhia, animais domésticos ou *pets*.

Quanto a metodologia adotada, o método será dedutivo e a pesquisa será dogmática jurídica e monográfica. Será levantada uma hipótese a partir de um problema de pesquisa, e por meio da análise da legislação, da doutrina, da jurisprudência e do Projeto de Lei da Câmara nº 27 de 2018, ao fim, será apresentada uma solução.

O primeiro capítulo tratará da família no ordenamento jurídico brasileiro, com seu conceito, evolução histórica, regulamentação jurídica, tipos e os princípios norteadores do Direito de Família. O segundo capítulo abarcará o tratamento jurídico conferido aos animais e os direitos e deveres em relação aos mesmos. O terceiro capítulo destacará o reconhecimento jurídico da Família Multiespécie no Brasil, com posições doutrinária e jurisprudencial adicionado o direito comparado. Por fim, o quarto capítulo detalhará o Projeto de Lei da Câmara nº 27 de 2018.

O presente trabalho de conclusão de curso se mostrará científico ao elucidar o questionamento do porquê do afastamento do Direito quanto ao afeto, caráter essencial na formação e estruturação da Família Multiespécie. Também denunciará a necessidade latente de uma reestruturação legislativa capaz de abarcar tal realidade já enraizada na sociedade brasileira, em contraponto a uma total e já ultrapassada descrença do Direito em relação a ainda subestimada Família Multiespécie.

## 1 A FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A Constituição Federal de 1988 reconhece a família como a base da sociedade e como a mais relevante instituição social do Brasil. Logo, faz-se extremamente pertinente se ambientar com a realidade social do passado a fim de aprimorar os conhecimentos relativos aos modelos familiares contemporâneos e toda a sua carga de complexidade que trazem consigo. É o propósito do corrente capítulo.

### 1.1 Conceito e Evolução Histórica

Núcleo fundamental da organização social e base do Estado, a família é a instituição mais relevante e necessária de qualquer sociedade. Por mais que a Constituição Federal e o Código Civil não apresentem uma definição clara e objetiva do que seja família, a mesma é merecedora da mais refinada proteção estatal.

A concepção de que o único caminho para se formar uma família era através de uma relação matrimonializada, onde pais e filhos a compõem, já se encontra ultrapassada. Devido a celeridade da sociedade e suas contínuas transformações, conceituar hoje o que seja família é uma tarefa quase que impossível, justamente pela vasta diversificação de estruturas existentes atualmente.<sup>1</sup>

Apesar da latente dificuldade, em uma visão mais ampla, o vocábulo família abarca todas as pessoas unidas por vínculo de sangue descendentes de um tronco comum, assim como as ligadas pela afinidade ou pela adoção. Em uma perspectiva mais legalista, a família seria restrita ao seu núcleo essencial, ou seja, somente aos pais e sua prole, em correspondência direta aos romanos e sua *domus*.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 5. p. 3.

<sup>2</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 6. p. 18.



Não se mostra palpável apresentar um único e absoluto conceito de família. Ao acompanhar especialmente os princípios da afetividade e dignidade da pessoa humana, tão determinantes na formação das mais atuais constituições familiares, família seria a união socioafetiva de membros que buscam nessa comunidade a felicidade e realização pessoal.<sup>3</sup>

Em uma perspectiva mais clássica, na tentativa de conceituar tal instituto, Paulo Nader explana que família é uma instituição social formada por mais de uma pessoa física, que simultaneamente desenvolvem solidariedade entre si, tanto nos planos assistencial e da convivência, ou que simplesmente descendem uma da outra ou de um tronco comum.<sup>4</sup>

Tomando como pressuposto o afeto, mais presente nas composições familiares contemporâneas, Jacqueline Filgueiras Nogueira demonstra que na família sociológica prevalece os laços afetivos, se verificando a solidariedade entre seus membros, onde os pais assumem de maneira integral a educação e proteção das crianças, independentemente da existência de algum vínculo jurídico ou biológico entre eles.<sup>5</sup>

Em Roma (século VIII a.C.), as famílias eram constituídas por pais e filhos, acrescidos de todos aqueles que conviviam sob o mesmo teto e sob a autoridade incontestável da figura do *pater familias*. No contexto romano era apenas o pai ou *pater familias* quem detinha o poder absoluto sobre todos os membros da família em todos os aspectos de suas vidas.

Em razão de seu inigualável poder, o *pater familias* podia vender, impor castigos, penas corporais e até mesmo tirar a vida de qualquer membro da família que não fosse emancipado. Nesse contexto, a mulher era completamente subordinada, nunca adquirindo autonomia nem capacidade, já que saía da condição de filha para a de esposa.<sup>6</sup>

Tratava-se de um modelo extremamente patriarcal e hierarquizado, onde a família romana era originada em um casamento que comportava a conhecida promiscuidade romana,

---

<sup>3</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: direito de família. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018. v. 5. p. 8.

<sup>4</sup> NADER, Paulo. **Curso de direito civil**: direito de família. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 5. p. 3.

<sup>5</sup> NOGUEIRA, Jacqueline Filgueiras. **A filiação que se constrói**: o reconhecimento do afeto como valor jurídico. São Paulo: Memória Jurídica, 2001. p. 55.

<sup>6</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 6. p. 31.

apesar de carregar consigo um caráter religioso. A família de um homem romano também era o conjunto de seus escravos, sendo o *domus* sua família mais íntima.<sup>7</sup>

Vale destacar que a figura do *concupinatus* no Direito Romano não detinha a mesma carga pejorativa que passou a ter em futuro distante. Aqui consistia em uma união livre entre uma mulher e um homem, que além de não carregar consigo a *affectio maritalis* (em outras palavras o desejo subjetivo do casamento), se restringia apenas à vontade de viver juntos para sempre.<sup>8</sup>

Em virtude da soberania do mais elevado estatuto familiar romano, o *pater familias* era quem comandava de maneira exclusiva e irrestrita o lar e todos os membros indistintamente. Segundo Caio Mário da Silva Pereira, o *pater familias* acumulava as funções de chefe político, sacerdote e juiz.<sup>9</sup>

Não havia necessariamente a presença do afeto nas relações familiares romanas, sendo elementos essenciais para constituir uma família simplesmente interesses patrimoniais, religiosos, políticos e até mesmo militares, garantindo assim a posteridade da linhagem assim como o culto e respeito aos antepassados.<sup>10</sup>

Em relação ao caráter religioso, era o altar doméstico que resguardava o poder do Império Romano, e quanto a unidade patrimonial, a mesma só era reconhecida ao ascendente mais velho da família, o *pater familias*. Portanto, quando do falecimento do *pater familias*, cada um de seus descendentes homens se tornava o *pater familias* de suas próprias famílias.

Vale ressaltar que já no direito romano existia a adoção, entretanto não com o mesmo intuito afetivo dos dias atuais, mas sim em decorrência da ausência de um filho legítimo para dar continuidade a esses cultos. O adotado então passava a exercer essa função de cultuar os antepassados como membro dessa família.

O instituto da emancipação também se fazia presente no Império Romano, possuindo como possibilidades emancipatórias o *peculio castrense*, que se tratava das rendas e soldos que

---

<sup>7</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018. v. 5. p. 4.

<sup>8</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 6. p. 57.

<sup>9</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. 5. p. 30.

<sup>10</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 6. p. 31.

os romanos obtinham nas guerras, a conquista de um emprego público ou de um encargo público.<sup>11</sup>

Mais precisamente a partir do século IV, com o império de Constantino, foi disseminado no direito romano uma visão mais cristã de família, dotada de moral e espírito de caridade, sobrepondo-se o direito da cidade em face ao doméstico. Nesse momento a autoridade do *pater familias* é sacrificada.<sup>12</sup>

A evolução da família romana se iniciou com a diminuição dos poderes do *pater familias* associada com a decadência do Império Romano, juntamente com as influências do poderoso Cristianismo e de suas ideias de equidade e justiça. Foi com o Direito Canônico que a família matrimonial, indissolúvel e abençoada pela Igreja Católica preponderou.<sup>13</sup>

O período de transição entre a queda do Império Romano e a ascensão do Cristianismo, foi marcada pela maior autonomia conferida tanto às mulheres quanto aos filhos, que juntos passaram a administrar autonomamente os pecúlios castrenses (em outras palavras, os vencimentos militares).<sup>14</sup>

Ao longo da Idade Média, o casamento persistiu distante do afeto, sendo tão somente um dogma religioso e célula básica da Igreja. Família era aquela advinda somente do casamento conforme os preceitos da Igreja Católica, e qualquer outro tipo de união conjugal que não fosse advinda do matrimônio era segregada e marginalizada. Foi nesse contexto histórico que surgiu os conceitos de filhos legítimos e ilegítimos, tomando a consanguinidade o espaço mais importante para a Igreja.<sup>15</sup>

Carlos Roberto Gonçalves assevera:

Durante a Idade Média as relações de família regiam-se exclusivamente pelo direito canônico, sendo o casamento religioso o único conhecido. Embora as

---

<sup>11</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 6. p. 31.

<sup>12</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: direito de família. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. 5. p. 30.

<sup>13</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 6. p. 32.

<sup>14</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 6. p. 31.

<sup>15</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: direito de família. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018. v. 5. p. 5.

normas romanas continuassem a exercer bastante influência no tocante ao pátrio poder e às relações patrimoniais entre os cônjuges, observava-se também a crescente importância de diversas regras de origem germânica.<sup>16</sup>

Essa distinção conferida aos filhos visava unicamente a manutenção da família, onde apenas os filhos legítimos detinham proteção e direitos, enquanto os filhos ilegítimos viviam à margem da sociedade sem dignidade. Essa diferenciação de classificação entre filhos visava especificamente a preservação da família, visto que simultaneamente externava as ideologias religiosas da época.

Na Idade Moderna, onde outras modalidades de composição familiar ganharam espaço, com o advento da Revolução Industrial no século XVIII, a antiga concepção de família mudou totalmente, muito em virtude da grande demanda de mão de obra, aliada a extrema pobreza.<sup>17</sup>

Mulheres então passaram a ingressar o mercado urbano de trabalho a fim de incrementar a renda mensal das famílias, que por sua vez cada vez mais foi diminuindo a sua prole em razão dos altos custos de vida. Nessa nova realidade o homem deixou de ser o único provedor da subsistência familiar, ao passo que houve uma maior preocupação quanto ao vínculo afetivo entre esses mesmos membros.<sup>18</sup>

Já a partir do Século XIX, mas mais precisamente no século XX, diversos fenômenos contribuíram para o avanço do conceito de família, como Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho afirmam em sua obra:

A formação dos grandes centros urbanos, a revolução sexual, o movimento feminista, a disseminação do divórcio como uma alternativa moralmente válida, a valorização da tutela da infância, juventude e terceira idade, a mudança de papéis nos lares, a supremacia da dignidade sobre valores pecuniários.<sup>19</sup>

---

<sup>16</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 6. p. 32.

<sup>17</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 6. p. 58.

<sup>18</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 6. p. 58.

<sup>19</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 6. p. 58.

Após a Segunda Guerra Mundial, na Declaração Universal do Direitos Humanos (1945-1948), a família continua a diminuir em tamanho mas continua sendo patriarcal. Entretanto, desponta uma maior inquietação e preocupação com relação à proteção da criança, surgindo assim o princípio da igualdade entre os filhos.<sup>20</sup>

Nos anos de 1970, Sílvio de Salvo Venosa ensina que os pais em conjunto eram quem conduziam a família, onde as sociedades consideradas mais desenvolvidas eram as que possuíam um maior controle de natalidade, e as subdesenvolvidas apresentavam um total descontrole.<sup>21</sup>

Ficam evidenciados todos os problemas sociais e financeiros que as nações mais carentes ultrapassam, o que estimula a emigração para os países mais ricos. Em meio a essa realidade, a indissolubilidade do casamento por exemplo se vê de uma vez por todas extinta, assim como casais homoafetivos conquistam pela primeira vez o reconhecimento de suas uniões.<sup>22</sup>

Direcionando o foco ao Brasil, o Direito de Família evoluiu ao longo de três grandes fases. A primeira chamada de Religiosa ou Canônica, dos anos de 1500 até 1889. A segunda denominada Laica, dos anos de 1889 até 1988. E a terceira classificada como Constitucional, com seu início em 1988 perdurando até dias atuais.<sup>23</sup>

O Direito de Família Religioso ou Canônico (1500-1889) vem do Direito Romano e da Idade Média. É praticamente o mesmo dos dois períodos já citados, porém influenciado pelas instituições canônicas e também pelas ordenações portuguesas e o casamento religioso.<sup>24</sup>

---

<sup>20</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: direito de família. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. 5. p. 32.

<sup>21</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: direito de família. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018. v. 5. p. 6.

<sup>22</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: direito de família. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018. v. 5. p. 6.

<sup>23</sup> NOBRE, Rodrigo Igor de Souza. Conceito e evolução do direito de família. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29977/conceito-e-evolucao-do-direito-de-familia>. Acesso em: 04 out. 2019.

<sup>24</sup> CASAGRANDE, Lilian Patrícia. O pluralismo familiar: as novas formas de entidades familiares do artigo 226 da Constituição Federal 1988. 2011. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/20105/o-pluralismo-familiar-as-novas-formas-de-entidades-familiares-do-artigo-226-da-constituicao-de-1988>. Acesso em: 03 set. 2019.

Quanto a família imperial, confirma Lilian Patrícia Casagrande que “a Constituição de 1824 não destinou regras sobre a família brasileira, sua forma de constituição, enfim, sobre sua proteção, caracterizando o pensamento individualista predominante da época”.<sup>25</sup>

O Direito de Família Laico (1889 - 1988) surgiu com a proclamação da república, tendo como novidade o casamento civil, e perdurando até a promulgação da Constituição Federal de 1988 que consolidou todas as alterações do século XX. Nesse lapso temporal de cerca de um século tudo que havia sido pregado no passado passou a ser revisitado.<sup>26</sup>

A luz do Código Civil de 1916, ainda na esteira da distinção entre filhos legítimos (aqueles concebidos em virtude do matrimônio) e ilegítimos (aqueles havidos fora do casamento), foi mantido na legislação a concepção de que família era apenas aquela oriunda de laços matrimoniais. Qualquer tipo de relação extraconjugal não detinha amparo legal, em razão do princípio do bem estar social.<sup>27</sup>

Em consonância ao parágrafo anterior, Carlos Roberto Gonçalves exemplifica que “o que tange aos impedimentos matrimoniais, por exemplo, o Código Civil de 1916 seguiu a linha do direito canônico, preferindo mencionar as condições de invalidade”.<sup>28</sup>

Começaram então a surgir várias leis que lentamente mudaram a visão de família vigente. Exemplos: Lei 883/49 - Filhos Ilegítimos (permite o reconhecimento dos filhos ilegítimos); Lei 4.121/62 - Estatuto da Mulher Casada (veio a resgatar a situação da mulher que estava integralmente subordinada ao marido; até essa lei a mulher era considerada relativamente incapaz); e Lei 6.515/77 - Divórcio (o casamento até então era indissolúvel, por se tratar da base do Estado).<sup>29</sup>

A Lei nº 833 de 1949 e a Lei nº 6.515 de 1977 merecem destaque. Com a vigência da primeira, filhos ilegítimos além de adquirirem o direito à alimentação, passaram a receber uma

---

<sup>25</sup> CASAGRANDE, Lilian Patrícia. O pluralismo familiar: as novas formas de entidades familiares do artigo 226 da Constituição Federal 1988. 2011. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/20105/o-pluralismo-familiar-as-novas-formas-de-entidades-familiares-do-artigo-226-da-constituicao-de-1988>. Acesso em: 03 set. 2019.

<sup>26</sup> NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 5. p. 12.

<sup>27</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018. v. 5. p. 6.

<sup>28</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 6. p. 32.

<sup>29</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. 5. p. 31.

pequena parcela da herança. Já com a segunda viu-se pela primeira vez a equivalência de filhos ilegítimos e legítimos, onde os direitos sucessórios de ambas as classes foram iguais.

O Direito de Família Constitucional (de 1988 até hoje) trouxe três princípios básicos constitucionais que romperam barreiras: Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º), Solidariedade (art. 3º) e Isonomia (art. 5º). Além de implicar em uma mudança de paradigma no Direito de Família, operalizou várias leis posteriores como o ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente, Leis da União Estável (8971/94 e 9278/96), Código Civil de 2002, Estatuto do Idoso, Lei Maria da Penha e EPD - Estatuto da Pessoa com Deficiência.<sup>30</sup>

Com a Constituição Federal de 1988 houve a Personalização do Direito de Família, bem como do Direito Civil em geral, sendo chamada também de Constitucionalização do Direito Civil. Trata-se de uma mudança legal de prioridade para o indivíduo, onde o aspecto inteiramente material cedeu espaço para a pessoa humana e seu aspecto afetivo.<sup>31</sup>

O princípio da igualdade entre os filhos previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos foi abarcada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 227, § 6º: “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.<sup>32</sup>

Na Constituição Federal de 1988, a família tradicional ou matrimonial regularizada por ato civil e religioso, a união estável e a família monoparental (tratando-se de um rol exemplificativo), são todas as espécies de família que têm como elo o afeto entre seus membros, não prevalecendo nenhuma sobre a outra e não sobrevivendo a ultrapassada distinção entre filhos legítimos e ilegítimos.<sup>33</sup>

Todas as transformações sociais supracitadas levaram à aprovação do Código Civil de 2002, que inegavelmente prioriza a família socioafetiva, descartando por completo a discriminação de filhos e enaltecendo a responsabilidade compartilhada dos pais quanto ao

---

<sup>30</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**, 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 5. p. 5.

<sup>31</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**, 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 5. p. 5.

<sup>32</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 6. p. 23.

<sup>33</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. 5. p. 44.

poder familiar. Há o reconhecimento do núcleo monoparental como entidade familiar, explicitando ainda mais a sobreposição do afeto em relação à verdade biológica.<sup>34</sup>

## 1.2 Regulamentação Jurídica

O Estado muito se preocupa e estabelece inúmeras normas impositivas e cogentes para o Direito de Família. São cogentes e impositivas pois possuem um critério de imperatividade/coercitividade, e são de aplicação obrigatória, logo, não podem ser afastadas pelas partes por sua simples manifestação de vontade particular.

Quanto a sua natureza jurídica, exatamente pela forte intervenção do Estado, pensava-se que o Direito de Família era um ramo do direito público. Entretanto trata-se de um direito do ramo do direito privado, ao passo que regula relações entre pessoas, onde o Estado apesar de sua intensa regulamentação, não deve intervir diretamente.<sup>35</sup>

O instituto jurídico família tem seu marco fundamental na Constituição Federal de 1988 em seus artigos 226 ao 230. É essencialmente tratada no Código Civil de 2002 que dispõe normas básicas do Direito de Família, não sendo o único, já que a família também possui previsões em legislações esparsas, como: ECA, EI, LMP, EPD, CPC, LRP.<sup>36</sup>

A lei não estabelece o que é família. A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 226 prevê que família é a base da sociedade e tem a proteção do Estado, privilegiando assim a dignidade da pessoa humana e causando uma imensurável mudança de paradigma no Direito de Família.<sup>37</sup>

A partir de sua promulgação, ainda em seu artigo 226, a entidade familiar passa a ser plural e não mais singular, possuindo incontáveis formas de constituição. Acompanhando essa

---

<sup>34</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 6. p. 33.

<sup>35</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: direito de família. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018. v. 5. p. 35.

<sup>36</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: direito de família. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018. v. 5. p. 19.

<sup>37</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: direito de família, 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 5. p. 39.



evolução, o artigo 227, § 6º altera o sistema de filiação no Brasil, coibindo qualquer classificação discriminatória em virtude da concepção ter se realizado dentro ou fora do casamento.<sup>38</sup>

A igualdade entre homens e mulheres, já percebida a partir da segunda metade do século XX, situa-se no artigo 5º, inciso I e no artigo 226, § 5º, literalmente derrubando inúmeros artigos do Código Civil de 1916. Previu-se também a assistência estatal à família no artigo 226, § 8º, com o objetivo de protegê-la da violência no âmbito de suas relações.<sup>39</sup>

No tocante ao Código Civil de 2002, “os artigos 1.511 a 1.638 tratam do direito pessoal ou existencial. Por conseguinte, nos artigos 1.639 a 1.722, o Código Privado regulamenta o direito patrimonial e conceitos correlatos”. Essa disposição denota a Personalização do Direito Civil, visto que o patrimônio perde sua relevância, sendo o Direito de Família despatrimonializado.<sup>40</sup>

Na esteira dessa antiga característica patrimonialista do Código Civil de 1916, vale destacar a título de curiosidade que, segundo Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, “290 artigos da parte destinada ao Direito de Família, 151 tratavam de relações patrimoniais e 139, de relações pessoais”.<sup>41</sup>

Quanto aos vínculos têm-se o conjugal (estabelecido entre os cônjuges), por parentesco (aquela que descende de um tronco comum, conhecido por família consanguínea), e por afinidade (aquele que une um cônjuge aos parentes do outro). Todos ligam os membros e formam uma família. Para fins sucessórios a família é limitada pelos parentes até o 4º grau (artigo 1839). Para fins de alimentos a relação vai até o 2º grau (artigos 1696 e 1697). E para critérios fiscais serão os pais e seus dependentes.<sup>42</sup>

Sílvio de Salvo Venosa complementa:

---

<sup>38</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: direito de família. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. 5. p. 38.

<sup>39</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: direito de família, 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 5. p. 15.

<sup>40</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: direito de família, 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 5. p. 2.

<sup>41</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: direito de família. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 6. p. 72.

<sup>42</sup> NADER, Paulo. **Curso de direito civil**: direito de família. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 5. p. 34.

Desse estado de família decorrem deveres e direitos disciplinados pelo direito de família com reflexos em todos os campos jurídicos (processual, penal, tributário, previdenciário etc.).

O estado de família apresenta características distintas que se traduzem em:

1.intransmissibilidade: esse status não se transfere por ato jurídico, nem entre vivos nem por causa da morte. É personalíssimo, porque depende da situação subjetiva da pessoa com relação à outra. Como consequência da intransmissibilidade, o estado de família também é intransigível;

2.irrenunciabilidade: ninguém pode despojar-se por vontade própria de seu estado. O estado de filho ou de pai depende exclusivamente da posição familiar. Ninguém pode renunciar ao pátrio poder, agora denominado poder familiar, por exemplo;

3.imprescritibilidade: o estado de família, por sua natureza, é imprescritível, como decorrência de seu caráter personalíssimo. Não se pode adquirir por usucapião, nem se perde pela prescrição extintiva;

4.universalidade: é universal porque compreende todas as relações jurídico-familiares;

5.indivisibilidade: o estado de família é indivisível, de modo que será sempre o mesmo perante a família e a sociedade. Não se admite, portanto, que uma pessoa seja considerada casada para determinadas relações e solteira para outras;

6.correlatividade: o estado de família é recíproco, porque se integra por vínculos entre pessoas que se relacionam. Desse modo, ao estado de marido antepõe-se o de esposa; ao de filho, o de pai, e assim por diante;

7.oponibilidade: é oponível pela pessoa perante todas as outras. O casado assim é considerado perante toda a sociedade.<sup>43</sup>

Ao contrário do Código Civil de 1916, o de 2002 amplia o conceito de família ao regulamentar a união estável como entidade familiar e ao prever expressamente a dissolubilidade do vínculo conjugal. Antes, além do casamento ser indissolúvel, havia concomitantemente a existência do concubinato.<sup>44</sup>

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em seu artigo 25, a divide em dois tipos: família natural, e família extensa ou ampliada. A família natural presente no *caput* seria a comunidade formada pelos pais e seus descendentes, e família extensa ou ampliada citada no parágrafo único seria aquela que se estende para além de pais e filhos ou do casal, formada por

---

<sup>43</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: direito de família. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018. v. 5. p. 19.

<sup>44</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: direito de família, 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 5. p. 17.

parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e possui vínculos de afinidade e afetividade.<sup>45</sup>

Em suma, no atual Código Civil, os institutos do casamento e da filiação são os centros irradiadores de todas as normas do Direito de Família, ao passo que os princípios constitucionais enraizados em seus artigos denunciam a concepção principiológica do Direito de Família.

### 1.3 Tipos de Família

Primeiramente, é de extrema relevância destacar que o afeto, constituído ou não de vínculos biológicos, desde a Constituição de 1988 é o prisma mais amplo de todos os tipos de família já existentes. Afastado do velho paradigma patriarcal das codificações anteriores, atualmente a dignidade humana estreita laços tanto com o afeto, quanto com a felicidade.<sup>46</sup>

Normatizadas na Constituição Federal de 1988, com previsão expressa no artigo 226, são encontradas as Famílias Tradicional, Informal e Monoparental. A Família Tradicional ou Matrimonial é aquela formada a partir do casamento. A Família Informal presente no parágrafo 3º é aquela oriunda do reconhecimento da união estável. E a Família Monoparental disposta no parágrafo 4º é aquela formada por um dos pais e seus respectivos filhos.

Carlos Roberto Gonçalves acrescenta que há na doutrina uma tendência de ampliar o conceito de família e abranger situações não destacadas na Constituição Federal, como por exemplo as famílias: matrimonial (oriunda do casamento), informal (decorrente da união

---

<sup>45</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: direito de família. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. 5. p. 49.

<sup>46</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: direito de família. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018. v. 5. p. 8.

estável), anaparental (constituída apenas pelos filhos), homoafetiva (formada por indivíduos do mesmo sexo) e eudemonista (caracterizada pelo vínculo afetivo).<sup>47</sup>

Logo, a Família Anaparental seria a constituída apenas pelos filhos na ausência dos pais, conforme o REsp 159.851 – SP<sup>48</sup>. A Família Homoafetiva também é reconhecida jurisprudencialmente pela ADPF 132 – RJ<sup>49</sup> e pela ADI 4.277 – DF<sup>50</sup>, assim como pelo REsp 1.183.378 – RS<sup>51</sup> e pela Resolução nº 175 do CNJ (14/04/2013), com destaque aos artigos 1.723 do Código Civil e 226, § 3º da Constituição.

Por sua vez a Família Eudemonista ou Socioafetiva se trata da comunhão entre pessoas que tem necessariamente tem afeto recíproco, consideração e respeito mútuos, independentemente de vínculo biológico. Já a Família Composta, Plurilateral, Mosaico ou

---

<sup>47</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 6. p. 35.

<sup>48</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Recurso Especial 159851/SP. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEI 8009/90. IMPENHORABILIDADE. MORADIA DA FAMILIA. IRMÃOS SOLTEIROS. OS IRMÃOS SOLTEIROS QUE RESIDEM NO IMOVEL COMUM CONSTITUEM UMA ENTIDADE FAMILIAR E POR ISSO O APARTAMENTO ONDE MORAM GOZA DA PROTEÇÃO DE IMPENHORABILIDADE, PREVISTA NA LEI 8009/90, NÃO PODENDO SER PENHORADO NA EXECUÇÃO DE DIVIDA ASSUMIDA POR UM DELES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar, 19 de março de 1998. DJU de 22 de junho de 1998. Decisão por unanimidade.

<sup>49</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132/RJ. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir “interpretação conforme à Constituição” ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação. Relator: Min. Ayres Britto, 05 de maio de 2011. DJU de 14 de outubro de 2011.

<sup>50</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277/DF. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir “interpretação conforme à Constituição” ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação. Relator: Min. Ayres Britto, 05 de maio de 2011. DJU de 14 de outubro de 2011.

<sup>51</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Recurso Especial 1183378/RS. DIREITO DE FAMÍLIA. CASAMENTO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO (HOMOAFETIVO). INTERPRETAÇÃO DO ARTS. 1.514, 1.521, 1.523, 1.535 E 1.565 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA A QUE SE HABILITEM PARA O CASAMENTO PESSOAS DO MESMO SEXO. VEDAÇÃO IMPLÍCITA CONSTITUCIONALMENTE INACEITÁVEL. ORIENTAÇÃO PRINCÍPIOLÓGICA CONFERIDA PELO STF NO JULGAMENTO DA ADPF N. 132/RJ E DA ADI N. 4.277/DF. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 25 de outubro de 2011. DJU: 01/02/2012.

Binuclear é aquela formada por aquelas pessoas que terminaram um primeiro casamento e estão entrando em uma segunda relação.<sup>52</sup>

As Famílias Paralelas ou Simultâneas são constituídas por um indivíduo que já possui uma família, e que posteriormente forma outra família, de acordo com o REsp 100.888 – BA<sup>53</sup> (seguro) e com o RE 397.762 – BA<sup>54</sup> (pensão). Contudo, quando essas mesmas Famílias Paralelas começam a conviver sob o mesmo teto, passam a ser reconhecidas como Família Poliafetiva ou Poliamorosa.

Em contraponto ao parágrafo anterior, os Singles seriam as pessoas sozinhas, com respaldo na Súmula nº 364 do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) que trata da proteção do bem de família, mais especificamente de imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas que a impenhorabilidade abrange.<sup>55</sup>

A Família Multiespécie apresentada por Marianna Chaves em seu artigo científico “Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável. Reconhecimento da família multiespécie”, demonstra que não há mais espaço para os animais de companhia serem identificados e tratados como coisa, indicando a necessidade de uma nova

---

<sup>52</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 6. p. 35.

<sup>53</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Recurso Especial 10088/BA. CIVIL E PROCESSUAL. SEGURO DE VIDA REALIZADO EM FAVOR DE CONCUBINA. HOMEM CASADO. SITUAÇÃO PECULIAR, DE COEXISTÊNCIA DURADOURA DO DE CUJUS COM DUAS FAMÍLIAS E PROLE CONCOMITANTE ADVINDA DE AMBAS AS RELAÇÕES. INDICAÇÃO DA CONCUBINA COMO BENEFICIÁRIA DO BENEFÍCIO. FRACIONAMENTO. CC, ARTS. 1.474, 1.177 E 248, IV. PROCURAÇÃO. RECONHECIMENTO DE FIRMA. FALTA SUPRÍVEL PELA RATIFICAÇÃO ULTERIOR DOS PODERES. Relator: Min. Aldir Passarinho Junior, 14 de dezembro de 2000. DJU: 12 de março de 2001.

<sup>54</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). Recurso Extraordinário 397762/BA. COMPANHEIRA E CONCUBINA – DISTINÇÃO. Sendo o Direito uma verdadeira ciência, impossível é confundir institutos, expressões e vocábulos, sob pena de prevalecer a babel. UNIÃO ESTÁVEL – PROTEÇÃO DO ESTADO. A proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato. PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO – MULHER – CONCUBINA – DIREITO. A titularidade da pensão decorrente do falecimento de servidor público pressupõe vínculo agasalhado pelo ordenamento jurídico, mostrando-se impróprio o implemento de divisão a beneficiar, em detrimento da família, a concubina. Relator: Min. Marco Aurélio, 03 de junho de 2008. DJU: 12 de setembro de 2008.

<sup>55</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 364**. O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2012\\_32\\_capSumula364.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2012_32_capSumula364.pdf). Acesso em: 20 set. 2019.

legislação. Aqui, a família é composta por seres humanos e seus animais domésticos, animais de companhia, *pets* ou filhos de quatro patas.<sup>56</sup>

Não são tipos de família, apenas nomenclaturas do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, a Família Natural (comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes), Extensa ou Ampliada (aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal), Substituta (artigo 28 e seguintes do ECA) e Acolhedora (artigo 34 do ECA).

Em razão da suscetibilidade às mudanças do Direito de Família, em outras palavras, por conta da sua dinamicidade, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho voltam suas atenções às perspectivas ilimitadas do Direito de Família:

[...] o Direito de Família é aquele em que a dinâmica da sociedade mais atua, tanto no campo das relações sociais *stricto sensu*, quanto na elaboração de novos textos legais (uma simples conferência no site do Congresso Nacional permite aferir a imensa quantidade de projetos de lei em discussão na atualidade).<sup>57</sup>

Deste modo, o uso da expressão “direito das famílias” ao invés de “direito de família” melhor atende às expectativas, necessidades e realidades contemporâneas, garantindo dessa forma uma maior proteção a todos os tipos de formações familiares, sem distinção e nem discriminação entre elas.

#### 1.4 Princípios Norteadores do Direito de Família

Na tentativa por parte da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002 de acompanhar a celeridade da sociedade em todos os seus modelos familiares, as normas

---

<sup>56</sup> CHAVES, Marianna. Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie. **Revista Eletrônica Direito UNIFACS – Debate Virtual**, Salvador, n. 187, 34, jul. 2015. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4066>. Acesso em: 27 fev. 2019.

<sup>57</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 6. p. 77.

constitucionais e principalmente os princípios, cada vez mais preenchem um grande espaço e regem com mais frequência o Direito de Família.<sup>58</sup>

No Direito Civil em seu sentido amplo existem princípios gerais que se aplicam e norteiam o Direito de Família, como por exemplo: o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da solidariedade, o princípio da igualdade ou isonomia e o princípio da vedação ao retrocesso.<sup>59</sup>

Em contrapartida há também princípios específicos do Direito de Família, como: liberdade de constituição de família, função social da família, melhor interesse da criança, proteção integral de criança/adolescente/jovens/idosos, convivência familiar, paternidade responsável e do planejamento familiar, intervenção mínima do Estado, boa-fé objetiva e afetividade (princípio mais importante).<sup>60</sup>

Enunciado no artigo 1º, inciso III da CF-88, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é o “macroprincípio” constitucional que substancia todos os ordenamentos jurídicos contemporâneos. É também direito fundamental e condição de legitimação do Estado de Direito.<sup>61</sup>

A dignidade da pessoa humana detém um caráter ético e filosófico, e objetiva uma vida digna a todos os indivíduos. Como princípio norteador do Direito de Família, visa o estímulo a dignidade dos membros familiares, priorizando muito mais laços afetivos e a própria convivência familiar.<sup>62</sup>

O Princípio da Solidariedade previsto no artigo 3º, inciso I da CF-88, bem como nos artigos 226, 227 e 230 também da CF-88, representa uma novidade considerável no

---

<sup>58</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 6. p. 21.

<sup>59</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 6. p. 82.

<sup>60</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 6. p. 96.

<sup>61</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. 5. p. 63.

<sup>62</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. 5. p. 63.

ordenamento jurídico brasileiro. Trata-se basicamente da construção de uma vida livre, justa e solidária, associada a erradicação da pobreza e da marginalização.<sup>63</sup>

“Só se pode pensar no indivíduo inserido em uma sociedade”. Em relação mais específica com o Direito de Família, a solidariedade enxerga a família como base da sociedade (artigo 226), composta por adultos, crianças e idosos (artigos 227 e 230), devendo esses mesmos membros se respeitar e promover entre si a consideração.<sup>64</sup>

O Princípio da Igualdade ou Isonomia primeiramente disposto no artigo 5º, *caput* da CF-88, reconhece a igualdade entre homem e mulher, para mais adiante no artigo 226, § 5º da CF-88, positivizar a equiparação de direitos e deveres nas relações conjugais. Daqui decorre o Princípio da Equiparação dos Filhos.<sup>65</sup>

Por fim, o Princípio da Vedação ao Retrocesso traduz a incapacidade que uma lei posterior tem de afetar um direito ou garantia previsto na Constituição Federal. Ao se enaltecer o supracitado princípio, por consequência direta a dignidade da pessoa humana será respeitada. Um bom exemplo dessa vedação é impedir que o Congresso Nacional vote uma lei que estabeleça classificação de filhos.<sup>66</sup>

Em relação aos princípios especiais e peculiares do Direito de Família, o Princípio da Liberdade de Constituição de Família, determina que as pessoas são inteiramente livres para se agruparem em famílias da maneira que preferirem, sem qualquer restrição imposta pelo Estado, conforme dispõe o artigo 1.513 do Código Civil.

Carlos Roberto Gonçalves dita que:

Tal princípio abrange também a livre decisão do casal no planejamento familiar (CC, art. 1.565), intervindo o Estado apenas para propiciar recursos educacionais e científicos ao exercício desse direito (CF, art. 226, § 7º); a livre aquisição e administração do patrimônio familiar (CC, arts. 1.642 e 1.643) e

---

<sup>63</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. 5. p. 66.

<sup>64</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. 5. p. 65.

<sup>65</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 6. p. 85.

<sup>66</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 6. p. 93.



opção pelo regime de bens mais conveniente (art. 1.639); a liberdade de escolha pelo modelo de formação educacional, cultural e religiosa da prole (art. 1.634); e a livre conduta, respeitando-se a integridade físico-psíquica e moral dos componentes da família.<sup>67</sup>

O Princípio da Função Social da Família consiste na busca da felicidade na relação entre os membros de uma família, prioriza a realização dos projetos de vida de cada um, sem deixar de respeitar a individualidade e a existência de cada indivíduo.

Sob o enfoque desse princípio a família deixa de ser um fim em si mesma, sendo o grande responsável para outros tantos efeitos e princípios, como: igualdade entre os cônjuges/companheiros, inserção de crianças/adolescentes em famílias naturais ou substitutas, o respeito à diferença em arranjos familiares em casos como o da união homoafetiva.<sup>68</sup>

O Princípio do Melhor ou Maior Interesse da Criança e do Adolescente, é precipuamente disposto no *caput* do artigo 227, com redação dada pela Emenda Constitucional 65, sendo regulamentado pelo ECA (Lei 8.069/1990) e pelo Estatuto da Juventude (Lei 12.825/2013). É previsto também nos artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil.

Regulamentada pelo Código Civil, a guarda durante o poder familiar é um exemplo da efetiva aplicação do princípio em questão. A Lei 11.698/2008 ao regulamentar a guarda compartilhada, subjugou a guarda unilateral, ampliando o sistema de proteção conferido às crianças e adolescentes.<sup>69</sup>

O Princípio da Proteção Integral das Crianças e Adolescentes visa a proteção dos vulneráveis da família como um todo, abarcando também os idosos. Em razão desse princípio, foram criados diversos estatutos visando a sua operabilidade. Aqui, deve-se observar a saúde, educação, vestuário, lazer, alimentação, bem como todas as diretrizes presentes na Política Nacional da Infância e da Juventude.<sup>70</sup>

---

<sup>67</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 6. p. 25.

<sup>68</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: direito de família. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 6. p. 107.

<sup>69</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: direito de família, 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 5. p. 24.

<sup>70</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: direito de família. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 6. p. 107.

O Estatuto da Criança e do Adolescente e o próprio Código Civil concretizam tal princípio, asseverando que eventual inobservância de tais mandamentos pode ocasionar responsabilização civil e/ou criminal, e até mesmo a destituição do poder familiar dos pais em relação aos filhos.<sup>71</sup>

O Princípio da Convivência Familiar dita que a família sempre preferencialmente deve permanecer junta, e o melhor lugar para os filhos sempre será com os pais, devendo os filhos permanecer com a família extensa em face da ausência dos pais.<sup>72</sup>

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho explanam em sua obra que:

O afastamento definitivo dos filhos da sua família natural é medida de exceção, apenas recomendável em situações justificadas por interesse superior, a exemplo da adoção, do reconhecimento da paternidade socioafetiva ou da destituição do poder familiar por descumprimento de dever legal.<sup>73</sup>

O Princípio da Paternidade Responsável e do Planejamento Familiar presente expressamente no artigo 227, § 7º da Constituição Federal, dita que esse planejamento é de livre decisão do casal, sendo balizados pelos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável. Conforme Carlos Roberto Gonçalves, “essa responsabilidade é de ambos os genitores”.<sup>74</sup>

O Princípio da Intervenção Mínima do Estado preceitua que não incumbe ao Estado interferir na estrutura familiar e nem intervir no Direito de Família ao ponto de atingir a socioafetividade. Logo, o Princípio da Afetividade (que será devidamente detalhado posteriormente) seria um limitador dessa atuação estatal.

Com previsão no artigo 1.513 do Código Civil, “é defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família”, tendo o Estado um

---

<sup>71</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: direito de família. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 6. p. 108.

<sup>72</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: direito de família. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 6. p. 110.

<sup>73</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: direito de família. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 6. p. 110.

<sup>74</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 6. p. 24.

papel muito mais assistencial do que de interferência, trabalhando como um apoiador das famílias.

O Princípio da Boa-Fé Objetiva dita que todos devem agir com honestidade, lealdade, veracidade e cooperação. Segundo Flávio Tartuce, possui três funções específicas: a de interpretação (artigo 113 do CC), a de controle (artigo 187 do CC) e a de integração (artigo 422 do CC).<sup>75</sup>

A função de interpretação defende que negócios jurídicos em sentido amplo, devem ser interpretados de acordo com a boa-fé, usos e costumes do local de sua celebração. A função de controle elucida que aquele que comete abuso de direito, automaticamente contraria a boa-fé. E a função de integração prioriza a probidade e boa-fé em todas as fases contratuais.<sup>76</sup>

Por último, o Princípio da Afetividade de certo modo engloba todos os princípios apresentado acima. Foi privilegiado quando houve a Personalização do Direito de Família, e basicamente prioriza as relações de afeto. Apesar de não estar positivado taxativamente na Constituição Federal de 1988, seu conceito pode ser extraído da interpretação sistemática do artigo 5º, § 2º.

Conforme Flávio Tartuce, o afeto hoje no Direito de Família contemporâneo é a essência das relações familiares, decorrendo da contínua valorização da dignidade humana. Vale ressaltar que dissocia-se do afeto o amor, sendo na verdade a interação entre os membros de uma família.<sup>77</sup>

Caio Mário da Silva Pereira complementa:

[...] é uma das grandes conquistas advindas da família contemporânea, receptáculo de reciprocidade de sentimentos e responsabilidades. Pode-se destacar um anseio social à formação de relações familiares afetuosas, em detrimento da preponderância dos laços meramente sanguíneos e patrimoniais. Ao enfatizar o afeto, a família passou a ser uma entidade plural, calcada na dignidade da pessoa humana, embora seja, *ab initio*, decorrente de um laço natural marcado pela necessidade dos filhos de ficarem ligados aos

---

<sup>75</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: direito de família, 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 5. p. 34.

<sup>76</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: direito de família, 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 5. p. 34.

<sup>77</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: direito de família, 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 5. p. 27.

pais até adquirirem sua independência e não por coerção de vontade, como no passado.<sup>78</sup>

De fato, atualmente o Direito de Família contemporâneo rotaciona em torno do princípio da afetividade. O próprio conceito de família atual deriva diretamente da afetividade, ao passo que em virtude de tal princípio outros modelos de família foram surgindo e sendo reconhecidos.

Além de enriquecerem o debate doutrinário, os princípios acima destacados auxiliam principalmente “o magistrado na solução de casos difíceis, não abrangidos pela norma legal, possibilitando que sejam apresentadas soluções mais fiéis ao ordenamento jurídico como um todo”.<sup>79</sup>

---

<sup>78</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: direito de família. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. 5. p. 66.

<sup>79</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: direito de família. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. 5. p. 78.

## 2 O TRATAMENTO JURÍDICO CONFERIDO AOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A legislação brasileira, de forma bem rasa e objetiva, ainda trata os animais como meras coisas ou propriedades. O presente capítulo apresentará de que maneira o Direito Ambiental, o Direito Constitucional e principalmente o Direito Civil dispõem e enfrentam juridicamente os animais.

### 2.1 Animais tidos como Coisa

Antes de adentrar diretamente no proposto pelo subtítulo, é necessário se conceituar *bens* e *coisas*, que sempre dividiram a doutrina civilista moderna brasileira. Em linhas gerais, *coisa* constitui o gênero, e *bem* a espécie, entretanto nem todas as *coisas* são *bens*.<sup>80</sup>

Segundo Caio Mário, “*bem* é tudo o que nos agrada” e se diferencia da *coisa* em razão da materialidade desta. Enquanto as *coisas* são concretas ou materiais, os *bens* são abstratos ou imateriais. Um animal de tração, por exemplo, é *coisa* por se concretizar em uma unidade material. Um direito de crédito seria um *bem*.<sup>81</sup>

O Código Civil de 1916 não fazia nenhuma distinção entre *bem* e *coisa*, ao passo que o Código Civil atual utiliza apenas a expressão *bens* em seu texto, sendo *coisa* tudo o que não é pessoa humana, e *bem* tudo aquilo que traz consigo interesse econômico e/ou jurídico.<sup>82</sup>

---

<sup>80</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: lei de introdução e parte geral. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 1. p. 331.

<sup>81</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Instituições de direito civil**: introdução ao direito civil, teoria geral de direito civil. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense 2018. v. 1. p. 322.

<sup>82</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: lei de introdução e parte geral. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 1. p. 332.

Demonstrando claramente a divergência doutrinária existente, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona citam que Orlando Gomes sustenta que *bem* é gênero e *coisa* é espécie, justamente o oposto defendido por Maria Helena Diniz, que assevera que os *bens* são espécies de *coisas*.<sup>83</sup>

Paulo Lôbo acrescenta:

De maneira geral a doutrina jurídica brasileira, ressaltando a natureza patrimonializante e individual do bem, aponta como suas características: economicidade, utilidade, suscetibilidade de apropriação, exterioridade.

No sentido corrente – e de certo modo filosófico –, coisa é tudo o que pode ser pensado, ainda que não tenha existência real e presente. No sentido físico, coisa é tudo o que tem existência corpórea ou, pelo menos, é suscetível de ser captado pelos sentidos.<sup>84</sup>

*Coisas* (corpóreos e incorpóreos) e *bens* (produtos do intelecto) traduzem o objeto do Direito, que por sua vez “é a base material sobre a qual se assenta o direito subjetivo, desenvolvendo o poder de fruição da pessoa, com o contato das coisas que nos cercam no mundo exterior”.<sup>85</sup>

O Código Civil de 2002, no Livro II da Parte Geral, em seu Capítulo I, disciplina os *bens considerados em si mesmo*, sendo distribuídos em 5 Seções: I – Dos bens imóveis; II – Dos bens móveis; III – Dos bens fungíveis e consumíveis; IV – Dos bens divisíveis; V – Dos bens singulares e coletivos.<sup>86</sup>

Em relação à Seção II (Dos Bens Móveis), o Código Civil de 2002 em seus artigos 82 a 84, caracteriza os bens móveis como aqueles “suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”. Podem ser subclassificados em *bens móveis por natureza ou essência*, *bens móveis por antecipação* e *bens móveis por determinação legal*.<sup>87</sup>

Quanto aos bens móveis por natureza ou essência, ou seja, os transportados sem qualquer prejuízo por força própria ou alheia, cabe destacar os movidos de um lugar ao outro,

<sup>83</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: parte geral. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 1. p. 333.

<sup>84</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil**: parte geral. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 212.

<sup>85</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018. v. 1. p. 313.

<sup>86</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: parte geral. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018 v. 1. p. 293.

<sup>87</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: lei de introdução e parte geral. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 1. p. 336.

por força própria. Tais bens móveis serão denominados em conformidade a doutrina pátria, como bem móvel *semovente*.<sup>88</sup>

Carlos Roberto Gonçalves complementa o parágrafo anterior:

Semoventes – São os suscetíveis de movimento próprio, como os animais. Movem-se de um local para outro por força própria. Recebem o mesmo tratamento jurídico dispensado aos bens móveis propriamente ditos. Por essa razão, pouco ou nenhum interesse prático há em distingui-los.<sup>89</sup>

Os animais consuetudinariamente são reconhecidos juridicamente como coisas semoventes. Em clara remissão ao *caput* do artigo 82 do Código Civil de 2002 em “bens suscetíveis de movimento próprio”, percebe-se um desenvolvimento do Direito ao Meio Ambiente que já começou a mudar esta natureza jurídica do animal.<sup>90</sup>

Paulo Nader conceitua os *bens móveis por natureza* como os “suscetíveis de deslocamento no espaço sem a perda de suas características”. Não se preocupa em exemplificá-los, mas diz que “alguns são fornecidos diretamente pela natureza, como os frutos, os semoventes e a matéria-prima quando destacada da terra”.<sup>91</sup>

Em relação à Seção IV (Dos Bens Divisíveis), o Código Civil de 2002 em seu artigo 87 classificou os bens divisíveis levando em consideração o aspecto econômico: “bens divisíveis são os que se podem fracionar sem alteração na sua substância, diminuição considerável de valor, ou prejuízo do uso a que se destinam” (art. 87).<sup>92</sup>

No que diz respeito ao fracionamento dos bens, Flávio Tartuce se remete ao artigo 52 do Código Civil de 1916, ao explicar que os mesmos “podem se partir em porções reais e distintas, formando cada qual um todo perfeito”. Conceito no qual elucida que o texto abarcado pelo Código Civil de 2002 além de ser mais didático, privilegia o princípio da operabilidade.<sup>93</sup>

---

<sup>88</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: lei de introdução e parte geral. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 1. p. 336.

<sup>89</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: parte geral. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018 v. 1. p. 302.

<sup>90</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil**: parte geral. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 220.

<sup>91</sup> NADER, Paulo. **Curso de direito civil**: parte geral. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. 1. p. 306.

<sup>92</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: parte geral. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 1. p. 345

<sup>93</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: lei de introdução e parte geral. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 1. p. 339.

Paulo Nader alega que:

Há bens que possuem homogeneidade em toda sua extensão e por isto comportam fracionamento sem perda de sua funcionalidade ou alteração de substância. São bens divisíveis. Uma peça de tecido, os cereais, o dinheiro, são exemplos. [...] Todavia, a divisibilidade que interessa ao *Jus Positum* é a que preserva as características do bem.<sup>94</sup>

Para Paulo Lôbo, os bens divisíveis são aqueles que podem ser partidos, e cada parte sua é capaz de continuar realizando a mesma função do inteiro, mantendo seu valor proporcional. Exemplo: ao se partir um giz, cada fração sua possui o mesmo uso de um giz inteiro.<sup>95</sup>

Caio Mário sabiamente salienta a relevância de se observar a economicidade ao se analisar a divisibilidade ou indivisibilidade de um bem. A diminuição considerável no seu valor é de fato determinante para o jurista declarar ou não a divisibilidade de um bem, se valendo do utilitarismo. Logo, um bem “será *indivisível* se o fracionamento resultar em sua desvalia *patrimonial*, isto é, se as partes resultantes perderem substância *econômica*”.<sup>96</sup>

A indivisibilidade da coisa pode ser natural ou jurídica. As coisas naturalmente indivisíveis são as que não comportam fracionamento, como por exemplo um apartamento ou um carro. As coisas juridicamente indivisíveis são as que se tornaram assim por força de lei ou por vontade das partes, como por exemplo as estradas de ferro ou os imóveis rurais de tamanho igual ou inferior ao módulo da região.<sup>97</sup>

Há de ser considerada a indivisibilidade material, física ou natural, assim como a intelectual ou jurídica, por sua vez decorrente da vontade dos contratantes ou da lei. Conforme o Código Civil de 1916 são considerados indivisíveis: “*I – os bens que se não podem partir sem alteração na sua substância; II – os que, embora naturalmente divisíveis, se consideram indivisíveis por lei, ou vontade das partes*”.<sup>98</sup>

Quanto a indivisibilidade convencional, em outras palavras, a estipulada pelas próprias partes, “se dois proprietários de um boi convencionarem que o animal será utilizado para a

<sup>94</sup> NADER, Paulo. **Curso de direito civil**: parte geral. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. 1. p. 310.

<sup>95</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil**: parte geral. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 224.

<sup>96</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Instituições de direito civil**: introdução ao direito civil, teoria geral de direito civil. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense 2018. v. 1. p. 343.

<sup>97</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil**: parte geral. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 225.

<sup>98</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 329.



reprodução, o que retira a possibilidade de sua divisão”, logo, tem-se a indivisibilidade pactuada entre proprietários.<sup>99</sup>

Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona são mais enfáticos ao exemplificarem o que seriam coisas indivisíveis:

Portanto, os bens poderão ser indivisíveis:

- a) por determinação legal (o módulo rural, a servidão);
- b) por convenção (em uma obrigação de dinheiro que deva ser satisfeita por vários devedores, estipulou-se a indivisibilidade do pagamento);
- c) por sua própria natureza (um animal).<sup>100</sup>

Em relação a Constituição Federal de 1988, mais especificamente em seu artigo 225, encontram-se os princípios do Direito Ambiental. Agora como ciência autônoma, o Direito Ambiental detém a tutela material constitucional para a proteção do meio ambiente, sendo um Direito expressamente protegido pela Constituição.<sup>101</sup>

Trata-se portanto de um direito fundamental que visa o meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, sendo essencial para sua compreensão uma especial atenção para disciplinas não jurídicas, tais como: Geografia, Ecologia, Mineralogia. Com papel hermenêutico da norma constitucional, essa nova maneira interpretativa provavelmente é o maior desafio presente no artigo 225 da Constituição Federal de 1988.<sup>102</sup>

É justamente no artigo 225 da Constituição Federal de 1988 que se estrutura a tutela dos valores ambientais, justificando assim o surgimento de uma nova concepção de direitos, a transindividual. Os chamados direitos difusos são transindividuais, de natureza indivisível, nos quais são titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.<sup>103</sup>

---

<sup>99</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: lei de introdução e parte geral. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 1. p. 339.

<sup>100</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: parte geral. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 1. p. 345.

<sup>101</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental esquematizado**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 66.

<sup>102</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 48.

<sup>103</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 57.

Celso Antonio Pacheco Fiorillo explica resumidamente o *caput* do artigo 225 da Constituição Federal de 1988:

Assim, temos que o art. 225 estabelece quatro concepções fundamentais no âmbito do direito ambiental: a) de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; b) de que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado diz respeito à existência de um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, criando em nosso ordenamento o bem ambiental; c) de que a Carta Maior determina tanto ao Poder Público como à coletividade o dever de defender o bem ambiental, assim como o dever de preservá-lo; d) de que a defesa e a preservação do bem ambiental estão vinculadas não só às presentes como também às futuras gerações.<sup>104</sup>

O Direito Ambiental e a Constituição Federal de 1988 possuem uma visão antropocêntrica, onde o meio ambiente é voltado para a satisfação humana, mas não somente a ela. A Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938 de 1981) assevera a proteção da vida em todas as suas formas, na medida em que essa vida seja essencial à sadia qualidade de vida do homem.<sup>105</sup>

Paulo de Bessa Antunes ensina:

O capítulo do Meio Ambiente da Constituição Federal é o centro nevrálgico do sistema constitucional de proteção ao meio ambiente e é nele que está muito bem caracterizada e concretizada a proteção do meio ambiente como um elemento de interseção entre a ordem econômica e os direitos individuais.<sup>106</sup>

Logo, seguindo a linha de raciocínio do parágrafo anterior, os animais não assumem papel de destaque no Direito Ambiental, tal como no Direito Civil. Não são destinatários diretos do direito ambiental nacional, ao passo que são intimamente associados ao homem, justamente pelo fato da proteção ambiental existir unicamente em função do homem, sendo no máximo reflexa em relação às demais espécies.<sup>107</sup>

O Meio Ambiente Natural ou Físico, uma das quatro classificações de meio ambiente, abarca a fauna e outros muitos elementos. É tutelado indiretamente pelo *caput* do artigo 225 da

---

<sup>104</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 62.

<sup>105</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 64.

<sup>106</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 49.

<sup>107</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 68.

Constituição Federal de 1988, e diretamente pelo parágrafo 1º em seus incisos I, III e VII do mesmo artigo, valendo destacar apenas o inciso VII do referido artigo.<sup>108</sup>

Ainda em relação ao inciso VII, além de estar prevista a proteção à fauna e à flora, componentes do ecossistema que o homem também pertence, em 8 de janeiro de 2008 surgiu a Lei nº 11.794 que o regulamenta e estabelece critérios para criação e utilização de animais em ensino e pesquisa científica em todo o território brasileiro.<sup>109</sup>

No inciso VII está prevista a incumbência ao Poder Público de “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”. Vale destacar a vedação de práticas que submetam os animais a crueldade.<sup>110</sup>

Entende-se por crueldade a prática contra o animal que não tenha por finalidade proporcionar um bem-estar ao homem, ou se presente essa intenção de gerar um bem-estar, os meios ora empregados para atingir este fim não são em sua totalidade necessários. Busca-se proteger o sentimento do ser humano e não o animal.<sup>111</sup>

Marcelo Abelha Rodrigues acrescenta:

É claro que o bem-estar dos animais nada tem a ver com a função ecológica por eles desempenhada. Ainda assim, porém, mereceu expressa proteção constitucional essa perspectiva, altamente alinhada com uma visão biocêntrica do meio ambiente, que respeita a vida em todas as suas formas.<sup>112</sup>

Outra razão que justifica a não restrição acima explicitada, é o fato de que a proteção conferida ao meio ambiente é uma evolução dos Direitos Humanos. Tal relação entre o Direito Ambiental e os Direitos Humanos também tem sido apreciada pelo Supremo Tribunal Federal,

---

<sup>108</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 71.

<sup>109</sup> TRENNEPOHL, Terence Dorneles. **Manual de direito ambiental**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 81.

<sup>110</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental esquematizado**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 116.

<sup>111</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 295.

<sup>112</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental esquematizado**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 116.

bem como tem sido reconhecida que a proteção ao meio ambiente é uma extensão do artigo 5º do texto constitucional.<sup>113</sup>

Ao elencar a proteção da fauna, a Constituição Federal não se preocupou em conceituá-la, deixando essa lacuna a ser preenchida pelo legislador infraconstitucional. Esse preenchimento possibilitou a recepção da Lei de Proteção à Fauna (Lei nº 5.197 de 1967), que em seu artigo 1º restringe o conceito de fauna apenas a *fauna silvestre*.<sup>114</sup>

Entretanto, “aceitar que a única fauna a ser tutelada é a silvestre é distanciar-se do comando constitucional”, pois assim os animais domésticos seriam taxativamente afastados de tal proteção. Apesar destes não desempenharem função ecológica e não correrem risco de extinção, infelizmente os animais domésticos não estão livres da crueldade.<sup>115</sup>

O simples fato da Lei de Proteção à Fauna não se dirigir à fauna doméstica, não legitima a realização de práticas cruéis contra eles. “Concluindo, a Constituição Federal, ao prescrever a incumbência do Poder Público e da coletividade de proteger a fauna, fê-lo de forma ampla, não restringindo a tutela à fauna silvestre somente”.<sup>116</sup>

Para o presente trabalho é de extrema relevância denominar e/ou conceituar o que é fauna doméstica: aquela que vive em cativeiro, convivendo geralmente em harmonia com os seres humanos, inclusive estabelecendo vínculo de dependência e sobrevivência para com eles, sendo que sua existência traz benefícios ao bem-estar psíquico do homem.<sup>117</sup>

“A finalidade da fauna é determinada diante do benefício que a sua utilização trará ao ser humano”. Com isso, pode-se ressaltar que a fauna em sentido amplo possui quatro principais funções: a função ecológica, a função científica, a função cultural e a função recreativa, sendo a última, objeto de estudo.<sup>118</sup>

---

<sup>113</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 52.

<sup>114</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 283.

<sup>115</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 283.

<sup>116</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 284.

<sup>117</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 288.

<sup>118</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 289.

É assegurado a todos o direito ao lazer, todavia, tal direito pode entrar em conflito com o dever de preservação da fauna, especialmente quando a fauna utilizada para recreação possui função ecológica. Diante de um possível conflito deve-se analisá-lo em conformidade ao princípio do desenvolvimento sustentável.<sup>119</sup>

Após os fatos narrados acima, a primeira conclusão a que se chega é que os animais são vistos pelo Direito Civil como bens móveis e/ou indivisíveis, sendo taxados meramente como coisas. A segunda conclusão atingida é a de que o Direito Ambiental de fato protege a fauna, porém a silvestre possui maior relevância por possuir a denominada função ecológica, ao contrário da doméstica (foco do presente trabalho de conclusão de curso) que não a detém.

## 2.2 Direitos e Deveres em relação aos Animais

Para fins de melhor compreensão do presente tópico, faz-se necessário preliminarmente elucidar um apanhado geral quanto aos direitos e deveres dos donos de animais, em virtude de poucos conhecerem as leis que regulam, por exemplo: a compra e venda, o erro veterinário, os cuidados, a proteção, a condução de animais em locais públicos, questões de saúde pública, etc.<sup>120</sup>

Cada vez mais inúmeros e dos mais diversos casos surgem para serem deliberados no Poder Judiciário brasileiro, desde os incidentes mais ordinários como ataques de cães até mesmo a concessão de guarda de animais para os donos em sede de dissolução de casamento ou união estável, “faltam até mesmo advogados especializados na área”.<sup>121</sup>

É seguro afirmar que a compra de um animal dificilmente vem acompanhada de um contrato, a não ser que sejam realizadas em canis ou lojas especializadas, e mesmo quando se tem um contrato nem sempre suas cláusulas estão de acordo com as legislações vigentes. Os

---

<sup>119</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 292.

<sup>120</sup> Direitos e deveres do dono de animais. **Santos Pedro advogados associados**, 2016. Disponível em: <https://santospedro.com.br/direitos-e-deveres-do-dono-de-animais/>. Acesso em: 16 de out. de 2019.

<sup>121</sup> Direitos e deveres do dono de animais. **Santos Pedro advogados associados**, 2016. Disponível em: <https://santospedro.com.br/direitos-e-deveres-do-dono-de-animais/>. Acesso em: 16 de out. de 2019.

artigos 421 e seguintes do Código Civil de 2002 são os responsáveis por regular os direitos e deveres nessas transações em nível federal.<sup>122</sup>

Os supracitados artigos determinam em suma que além do contrato ter natureza jurídica bilateral e sinalagmática, gera obrigações recíprocas para os que o assinam, deve ser formulado conforme a manifestação de vontade de ambas as partes, sob pena de ser considerado inválido e passível de anulação.<sup>123</sup>

É garantido o direito de rescisão e indenização por perdas e danos quando o credor compra uma determinada coisa e recebe outra do devedor, e determinam que todos os riscos pelo produto correm por conta do vendedor até a entrega e/ou tradição, obrigando-o a responder também por vícios redibitórios, ou seja, aqueles defeitos ocultos que se manifestam depois da tradição.<sup>124</sup>

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) também abarcou direitos aos compradores, especialmente no artigo 49 que prevê o direito de arrependimento ao consumidor quando o contrato de compra e venda é realizado sem que o comprador veja o animal, podendo ser exercido em no máximo sete dias contados da data da entrega.<sup>125</sup>

Apesar do Código Civil de 2002 e o Código de Defesa do Consumidor serem hierarquicamente superiores em relação às cláusulas contratuais, se as últimas não contrariarem essas leis, por consequência serão legalmente válidas. Vale ressaltar que sempre haverá a possibilidade de discutir um contrato no Poder Judiciário nos casos em que não for possível entrar em um acordo.<sup>126</sup>

Em relação ao erro médico ou veterinário, o falecimento de um animal ou dano irreversível oriundo de procedimento veterinário errôneo, pode acarretar em duas conclusões: I - o dono relatar o ocorrido ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) por escrito

---

<sup>122</sup> Direitos e deveres do dono de animais. **Santos Pedro advogados associados**, 2016. Disponível em: <https://santospedro.com.br/direitos-e-deveres-do-dono-de-animais/>. Acesso em: 16 de out. de 2019.

<sup>123</sup> Direitos e deveres do dono de animais. **Santos Pedro advogados associados**, 2016. Disponível em: <https://santospedro.com.br/direitos-e-deveres-do-dono-de-animais/>. Acesso em: 16 de out. de 2019.

<sup>124</sup> Direitos e deveres do dono de animais. **Santos Pedro advogados associados**, 2016. Disponível em: <https://santospedro.com.br/direitos-e-deveres-do-dono-de-animais/>. Acesso em: 16 de out. de 2019.

<sup>125</sup> Direitos e deveres do dono de animais. **Santos Pedro advogados associados**, 2016. Disponível em: <https://santospedro.com.br/direitos-e-deveres-do-dono-de-animais/>. Acesso em: 16 de out. de 2019.

<sup>126</sup> Direitos e deveres do dono de animais. **Santos Pedro advogados associados**, 2016. Disponível em: <https://santospedro.com.br/direitos-e-deveres-do-dono-de-animais/>. Acesso em: 16 de out. de 2019.

e consubstanciado com o maior número de provas, que analisará o caso e aplicará punições ao profissional quando necessário, assegurado seu direito de defesa; e II - o dono ingressar com uma ação no Poder Judiciário com o fim de ser indenizado por perdas e danos.<sup>127</sup>

Quanto a condução de animais em locais públicos, como shopping centers, parques, restaurantes, hotéis, praças, transportes coletivos, praias e clubes, seu livre acesso, circulação e permanência dependerá da regulamentação de cada localidade. Hoje em dia já existem diversos estabelecimentos que admitem a presença de animais, os chamados “pet friendly”, assim como estabelecimentos destinados exclusivamente ao público “pet”.<sup>128</sup>

A título de curiosidade, no dia 08 de agosto de 2019 o Governador do Distrito Federal Ibaneis Rocha sancionou o Projeto de Lei nº 109 de 2019 de autoria do Deputado Daniel Donizet (PSDB), que autoriza a locomoção de animais domésticos de pequeno porte, com seus tutores, em ônibus e metrô da capital sem nenhum tipo de tarifa extra.<sup>129</sup>

O Projeto de Lei em referência prevê que os “pets” devem ser transportados em caixa apropriada e não podem prejudicar a comodidade e segurança dos demais passageiros, e nem atrapalhar o itinerário e horário da linha, não podendo serem transportados em horários de pico. Animais ferozes e peçonhentos são proibidos, sendo possível a condução de apenas dois animais para cada veículo público.<sup>130</sup>

Em locais públicos que permitem a presença de animais de estimação, é recomendável que o proprietário conduza seu animal com cuidado e responsabilidade, mas caso aconteça algum acidente caberá ao mesmo demonstrar ao juiz que ao tempo do incidente tomou todas as cautelas possíveis a fim de evitar ao máximo o resultado danoso.<sup>131</sup>

De acordo com disposição legal de cada localidade, a condução de cães com guia e coleira, caixas ou carrinhos apropriados é necessária e relevante, e no caso de animais de grande

---

<sup>127</sup> Direitos e deveres do dono de animais. **Santos Pedro advogados associados**, 2016. Disponível em: <https://santospedro.com.br/direitos-e-deveres-do-dono-de-animais/>. Acesso em: 16 de out. de 2019.

<sup>128</sup> Direitos e deveres do dono de animais. **Santos Pedro advogados associados**, 2016. Disponível em: <https://santospedro.com.br/direitos-e-deveres-do-dono-de-animais/>. Acesso em: 16 de out. de 2019.

<sup>129</sup> Animais de estimação poderão andar no transporte público do DF. **Jornal de Brasília**, 2019. Disponível em: <https://jornaldebrasil.com.br/cidades/animais-de-estimacao-poderao-andar-no-transporte-publico-do-df/>. Acesso em: 22 de out. de 2019.

<sup>130</sup> Governo do DF sanciona lei que permite animais de estimação em transportes públicos. **METRO DF**, 2019. Disponível em: <http://www.metro.df.gov.br/?p=41668>. Acesso em: 22 de out. de 2019.

<sup>131</sup> Direitos e deveres do dono de animais. **Santos Pedro advogados associados**, 2016. Disponível em: <https://santospedro.com.br/direitos-e-deveres-do-dono-de-animais/>. Acesso em: 16 de out. de 2019.

porte e/ou considerados ferozes e perigosos, sua condução deve ser feita com a devida flocineira por pessoa com idade e força adequadas para segurá-lo.<sup>132</sup>

O artigo 936 do Código Civil atribui responsabilidade civil ao dono de animal que cause prejuízos, comportando três exceções à responsabilização: I - o dono comprove que vigiava o animal de estimação com cautela e o guardava; II - o dono prove que o dano foi provocado por outrem; e III - o dono alegue imprudência da vítima ou força maior.<sup>133</sup>

Já a Lei de Contravenções Penais, o Decreto-Lei nº 3.688 de 1941 determina a pena de prisão simples de dez dias a dois meses aos indivíduos que incorrerem em omissão quando a cautela na guarda ou condução de animais. Por esse fato é recomendável que os proprietários de animais considerados bravos alertem sobre sua existência.<sup>134</sup>

Nos Condomínios, especialmente nos compostos por prédios, é mais comum que os proprietários de animais se deparem com a intolerância de vizinhos e até mesmo com disposições em convenção do próprio condomínio que de forma expressa vedam a habitação de animais nas dependências do mesmo.<sup>135</sup>

A manutenção de animais em condomínios prediais possui respaldo na Lei Federal nº 4.591 em seu artigo 19, que preceitua: “cada condômino tem o direito de usar e fruir com exclusividade de sua unidade autônoma, segundo suas conveniências e interesses, condicionadas umas às outras às normas de boa vizinhança”.<sup>136</sup>

Nos dias atuais cláusulas de estatutos condominiais que proíbem animais são consideradas ilegais, o que já levam os próprios condomínios a abolirem de imediato tais previsões, muito por conta também do papel de grande influência das sociedades protetoras dos

---

<sup>132</sup> Direitos e deveres do dono de animais. Santos Pedro advogados associados, 2016. Disponível em: <https://santospedro.com.br/direitos-e-deveres-do-dono-de-animais/>. Acesso em: 16 de out. de 2019.

<sup>133</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 3 de mar. de 2020.

<sup>134</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 3.688, de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm). Acesso em: 3 de mar. de 2020.

<sup>135</sup> Direitos e deveres do dono de animais. Santos Pedro advogados associados, 2016. Disponível em: <https://santospedro.com.br/direitos-e-deveres-do-dono-de-animais/>. Acesso em: 16 de out. de 2019.

<sup>136</sup> BRASIL. Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964. Dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/14591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14591.htm). Acesso em: 3 de mar. de 2020.



animais, assim como da própria jurisprudência dominante, que em muito contribui para a consolidação de tal entendimento.<sup>137</sup>

Entretanto, quanto aos animais de porte maior não há unanimidade. Nesses casos a decisão depende da fundamentação do juiz, apesar da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002 afirmarem categoricamente que o dono tem direito de propriedade, e se o animal está em sua guarda há mais de seis meses, trata-se de direito adquirido.<sup>138</sup>

Os fatos explicitados acima se referem às áreas particulares do condomínio, porém, quando o foco muda para as áreas comuns ou coletivas, não há que se discutir a autoridade condominial de legislar sobre. Logo, é legítima a proibição de animais passearem nas dependências comuns, do mesmo modo que a manutenção de animais inconvenientes para os demais moradores pode ser questionada.<sup>139</sup>

Questões ligadas a higiene, limpeza e saúde pública também rodeiam a correlação entre dono e animal de companhia. Lições como: o dono deve limpar as fezes de seu animal, campanhas públicas de vacinação devem ser ofertadas a fim de se evitar epidemias, campanhas públicas de castração devem ser oferecidas com o objetivo de diminuir animais abandonados nas ruas.<sup>140</sup>

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais foi promulgada pela UNESCO - Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura em Bruxelas no dia 27 de janeiro de 1978, “para fins de orientar as nações sobre a imperiosa necessidade de leis protetivas à fauna em sua ampla diversidade”.<sup>141</sup>

O Brasil é país signatário da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, devendo editar leis específicas e construir princípios que distanciem o direito à vida animal de qualquer

---

<sup>137</sup> Direitos e deveres do dono de animais. **Santos Pedro advogados associados**, 2016. Disponível em: <https://santospedro.com.br/direitos-e-deveres-do-dono-de-animais/>. Acesso em: 16 de out. de 2019.

<sup>138</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 3 de mar. de 2020.

<sup>139</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 3 de mar. de 2020.

<sup>140</sup> Direitos e deveres do dono de animais. **Santos Pedro advogados associados**, 2016. Disponível em: <https://santospedro.com.br/direitos-e-deveres-do-dono-de-animais/>. Acesso em: 16 de out. de 2019.

<sup>141</sup> Declaração Universal dos Direitos dos Animais - Unesco - ONU. **Direitos dos Animais - Animal Rights**. Disponível em: <http://direitosdosanimais.org/website/noticia/show.asp?pgpCode=1FC3FC14-EEA6-E69D-8D9A-3EDC218E687A>. Acesso em: 16 de out. de 2019.

tipo de sofrimento, maltrato ou crueldade, para cada vez mais afastar a ideologia antropocêntrica e substituí-la por uma biocêntrica.<sup>142</sup>

Se faz oportuno destacar o preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos dos Animais (DUDA):

Considerando que todo o animal possui direitos; Considerando que o desconhecimento e o desprezo desses direitos têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e contra a natureza;

Considerando que o reconhecimento pela espécie humana do direito à existência das outras espécies animais constitui o fundamento da coexistência das outras espécies no mundo;

Considerando que os genocídios são perpetrados pelo homem e há o perigo de continuar a perpetrar outros;

Considerando que o respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens pelo seu semelhante;

Considerando que a educação deve ensinar desde a infância a observar, a compreender, a respeitar e a amar os animais.<sup>143</sup>

Os artigos 1 e 2 da DUDA estabelecem que “todos os animais nascem iguais diante da vida, e têm o mesmo direito à existência”, sendo o homem proibido de atribuir-se o direito de extermínio e exploração dos animais, tendo o dever de colocar a serviço sua consciência em função dos animais.<sup>144</sup>

Os artigos 3 e 6 da DUDA afirmam que nenhum animal será submetido a maus-tratos e a crueldade, e caso a morte de um animal seja necessária, esta deverá ser instantânea e imediata, sem dor ou angústia. O animal que viva em convivência com o homem tem o direito

---

<sup>142</sup> Declaração Universal dos Direitos dos Animais - Unesco - ONU. **Direitos dos Animais - Animal Rights**. Disponível em: <http://direitosdosanimais.org/website/noticia/show.asp?pgpCode=1FC3FC14-EEA6-E69D-8D9A-3EDC218E687A>. Acesso em: 16 de out. de 2019.

<sup>143</sup> Declaração Universal dos Direitos dos Animais - Unesco - ONU. **Direitos dos Animais - Animal Rights**. Disponível em: <http://direitosdosanimais.org/website/noticia/show.asp?pgpCode=1FC3FC14-EEA6-E69D-8D9A-3EDC218E687A>. Acesso em: 16 de out. de 2019.

<sup>144</sup> Declaração Universal dos Direitos dos Animais - Unesco - ONU. **Direitos dos Animais - Animal Rights**. Disponível em: <http://direitosdosanimais.org/website/noticia/show.asp?pgpCode=1FC3FC14-EEA6-E69D-8D9A-3EDC218E687A>. Acesso em: 16 de out. de 2019.

a uma duração de vida condizente com a sua longevidade natural, e eventual abandono do animal além de ser ato cruel é ato degradante.<sup>145</sup>

Os artigos 11 e 13 da DUDA asseveram que o ato que leve à morte de um animal sem necessidade, é biocídio, devendo o animal morto ser tratado com o devido respeito. “As cenas de violência de que os animais são vítimas, devem ser proibidas no cinema e na televisão, a menos que tenham como fim mostrar um atentado aos direitos dos animais”.<sup>146</sup>

Por fim, o artigo 14 da Declaração Universal dos Direitos Animais defende que as associações de proteção e de salvaguarda devem ser representadas a nível governamental e o mais importante e inovador: que os direitos dos animais devem ser incorporados e defendidos por leis, como os direitos dos homens.<sup>147</sup>

Há que se distinguir o animal enquanto coisa em si, reconhecido apenas pela intuição, do animal como representação dentro da cadeia simbólica, dotado de valor ético moral. Nessa distinção, vige o campo de direitos e deveres que se estabelecem para bem orientar e proteger a natureza, e de consequência, os animais de estimação.<sup>148</sup>

O que vale nessa nova configuração, a Família Multiespécie, é a formação do laço social onde se respeite a diferença e a condição de não humanos dos animais relativamente ao cuidado e ao carinho que os animais necessitam e sabem retribuir. Essa relação contribui para o bem estar das pessoas e dos animais que fazem parte dessa nova constituição familiar.<sup>149</sup>

<sup>145</sup> Declaração Universal dos Direitos dos Animais - Unesco - ONU. **Direitos dos Animais - Animal Rights**. Disponível em: <http://direitosdosanimais.org/website/noticia/show.asp?pgpCode=1FC3FC14-EEA6-E69D-8D9A-3EDC218E687A>. Acesso em: 16 de out. de 2019.

<sup>146</sup> Declaração Universal dos Direitos dos Animais - Unesco - ONU. **Direitos dos Animais - Animal Rights**. Disponível em: <http://direitosdosanimais.org/website/noticia/show.asp?pgpCode=1FC3FC14-EEA6-E69D-8D9A-3EDC218E687A>. Acesso em: 16 de out. de 2019.

<sup>147</sup> Declaração Universal dos Direitos dos Animais - Unesco - ONU. **Direitos dos Animais - Animal Rights**. Disponível em: <http://direitosdosanimais.org/website/noticia/show.asp?pgpCode=1FC3FC14-EEA6-E69D-8D9A-3EDC218E687A>. Acesso em: 16 de out. de 2019.

<sup>148</sup> SEGUIN, Élida; ARAÚJO, Luciane Martins de; CORDEIRO NETO, Miguel dos Reis. Uma nova família: a multiespécie. **Revista de Direito Ambiental: RDA**, v. 21, n. 82, 2016, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RDAmb\\_n.82.12.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDAmb_n.82.12.PDF). Acesso em: 18 mar. 2019.

<sup>149</sup> SEGUIN, Élida; ARAÚJO, Luciane Martins de; CORDEIRO NETO, Miguel dos Reis. Uma nova família: a multiespécie. **Revista de Direito Ambiental: RDA**, v. 21, n. 82, 2016, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RDAmb\\_n.82.12.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDAmb_n.82.12.PDF). Acesso em: 18 mar. 2019.

### 3 O RECONHECIMENTO JURÍDICO DA FAMÍLIA MULTIESPÉCIE NO BRASIL

O capítulo em questão abordará nos tópicos a seguir como a doutrina e a jurisprudência brasileiras se posicionam em relação ao reconhecimento jurídico da Família Multiespécie, e por fim será apresentado como os demais países do mundo enfrentam a situação fática e principalmente jurídica dos animais.

#### 3.1 Posição Doutrinária

Conforme as posições dos doutrinadores já apresentados nos capítulos anteriores, como por exemplo Caio Mário, Paulo Lôbo, Marcelo Abelha, Celso Antonio, Marianna Chaves e Élide Seguin, constata-se que não existe um autor ou autores mais relevantes que abordam o tema do presente trabalho de conclusão de curso. Isso ocorre justamente pelo fato da dicotomia existente entre a própria doutrina, juntamente também com a lei e a jurisprudência brasileiras.

Caio Mário da Silva Pereira, bem como os outros autores de Direito Civil: Flávio Tartuce, Orlando Gomes, Maria Helena Diniz, Paulo Lôbo, Sílvio de Salvo Venosa, Carlos Roberto Gonçalves, Paulo Nader, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona concordam e conceituam os animais em suas respectivas obras como coisas ou bens semoventes e indivisíveis em razão de sua natureza.<sup>150</sup>

O argumento jurídico que sustenta tal entendimento se consubstancia na capacidade dos animais de se moverem por força própria, sem qualquer prejuízo. Por isso o seu caráter indivisível, já que caso sejam fracionados ou divididos, perderão imediatamente suas

---

<sup>150</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Instituições de direito civil**: introdução ao direito civil, teoria geral de direito civil. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. 1. p. 322.

características intrínsecas. Em última análise tratam-se portanto de bens móveis semoventes e indivisíveis.<sup>151</sup>

Marcelo Abelha Rodrigues, assim como os demais autores de Direito Ambiental: Paulo de Bessa Antunes, Celso Antonio Pacheco Fiorillo e Terence Dorneles Trennepohl focam na Constituição Federal e sua proteção direcionada exclusivamente a fauna silvestre e sua função ecológica.<sup>152</sup>

Tal função ecológica chama a atenção para dois argumentos jurídicos que baseiam o tratamento dado aos animais pelo Direito Ambiental. O primeiro consiste que os animais silvestres não são os destinatários diretos da proteção legislativa, e sim a sua função ecológica destinada ao ser humano. O segundo se revela na não proteção dos animais domésticos pelo Direito Ambiental.<sup>153</sup>

Já em uma visão mais constitucionalista, Christine Peter e Kaluaná Oliveira em seu artigo “Direitos dos animais confirmam quarta dimensão dos direitos fundamentais”, evidenciam os direitos fundamentais dos animais não-humanos, os enquadrando numa quarta dimensão ou geração de direitos fundamentais, com base na doutrina pós-humanista.<sup>154</sup>

Enquadrar os direitos dos animais no cenário objetivo dos direitos fundamentais, faz com que decorram diretamente da Constituição Federal de 1988, e por este fato busca-se conferir aos animais a titularidade de direitos inerentes à sua própria condição, ampliando assim a aplicabilidade do princípio da dignidade humana (princípio basilar do ordenamento constitucional) aos animais.<sup>155</sup>

Christine Peter e Kaluaná Oliveira salientam que:

---

<sup>151</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: lei de introdução e parte geral. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 1. p. 336.

<sup>152</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental esquematizado**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 66.

<sup>153</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 68.

<sup>154</sup> PETER, Christine; OLIVEIRA, Kaluaná. Direitos dos animais confirmam quarta dimensão dos direitos fundamentais. **Consultor Jurídico**, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-16/observatorio-constitucional-animais-ligados-quarta-dimensao-direitos-fundamentais>. Acesso em: 29 maio 2019.

<sup>155</sup> PETER, Christine; OLIVEIRA, Kaluaná. Direitos dos animais confirmam quarta dimensão dos direitos fundamentais. **Consultor Jurídico**, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-16/observatorio-constitucional-animais-ligados-quarta-dimensao-direitos-fundamentais>. Acesso em: 29 maio 2019.

A humanidade, por razões culturais e históricas, possui um enorme bloqueio ético em considerar que há outros indivíduos, que não da espécie humana, oprimidos e discriminados de maneira arbitrária e inquestionada. É um caminho que não visa desconstituir, mas ressignificar suas premissas e direcionar-se para uma proteção da vida universal, uma vez que a dignidade, *a priori*, é direito inerente apenas aos seres humanos, ainda que de maneira universalizada, como os direitos fundamentais de terceira geração.<sup>156</sup>

Essa ressignificação pretende evoluir a natureza dos direitos fundamentais de terceira geração para uma quarta dimensão inclusiva, que visa proteger “os seres vivos que habitam o planeta em caráter universal”. Seria o biocentrismo capaz de superar o caráter antropocêntrico dos direitos fundamentais, bem como o primeiro passo em direção ao reconhecimento de valor intrínseco aos animais não humanos.<sup>157</sup>

A tendência, portanto, é conferir cada vez mais direitos a outros seres vivos, como os animais, dada a interdependência e inter-relação existente entre a vida humana e o meio ambiente como um todo, ou seja, visão biocêntrica, onde a vida encontra-se no centro das preocupações.<sup>158</sup>

Vale ressaltar que essa posição pós-humanista apresentada é diametralmente oposta ao entendimento resguardado pelo Direito Ambiental. Para Christine Peter e Kaluaná Oliveira, destinar aos animais a titularidade de direitos inerentes à sua própria condição, amplia a aplicabilidade do princípio da dignidade humana aos próprios animais.<sup>159</sup>

Marianna Chaves, Élide Seguin, Luciane Martins de Araújo e Miguel dos Reis Cordeiro Neto abordam os animais de uma forma muito mais humana, desatrelando a

---

<sup>156</sup> PETER, Christine; OLIVEIRA, Kaluaná. Direitos dos animais confirmam quarta dimensão dos direitos fundamentais. **Consultor Jurídico**, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-16/observatorio-constitucional-animais-ligados-quarta-dimensao-direitos-fundamentais>. Acesso em: 29 maio 2019.

<sup>157</sup> PETER, Christine; OLIVEIRA, Kaluaná. Direitos dos animais confirmam quarta dimensão dos direitos fundamentais. **Consultor Jurídico**, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-16/observatorio-constitucional-animais-ligados-quarta-dimensao-direitos-fundamentais>. Acesso em: 29 maio 2019.

<sup>158</sup> SEGUIN, Élide; ARAÚJO, Luciane Martins de; CORDEIRO NETO, Miguel dos Reis. Uma nova família: a multiespécie. **Revista de Direito Ambiental: RDA**, v. 21, n. 82, 2016, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Disponível em:

[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RDAmb\\_n.82.12.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDAmb_n.82.12.PDF). Acesso em: 18 mar. 2019.

<sup>159</sup> PETER, Christine; OLIVEIRA, Kaluaná. Direitos dos animais confirmam quarta dimensão dos direitos fundamentais. **Consultor Jurídico**, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-16/observatorio-constitucional-animais-ligados-quarta-dimensao-direitos-fundamentais>. Acesso em: 29 maio 2019.

coisificação dos animais ao apresentar a Família Multiespécie, uma realidade social que encontra um grande vazio na lei.<sup>160</sup>

Para os autores listados acima, se faz necessário um avanço em termos legislativos e em termos de decisões judiciais, justamente para modificar o entendimento do animal apenas como objeto para passá-los a sujeito de direitos. Porém, nesse caso, ser sujeito de direitos não significa que os animais terão os mesmos direitos dos humanos, mas significa a garantia jurídica do cuidado ao animal e de suas reais necessidades, respeitando-o.<sup>161</sup>

Os doutrinadores supracitados demonstram a bipolaridade conceitual presente atualmente, seja em relação a coisificação ou humanização dos animais. Se faz presente também a evolução de pensamento existente entre eles, onde os animais de estimação/companhia passaram de simples bens semoventes para filhos de quatro patas membros de uma família.<sup>162</sup>

A simples reprodução dos preceitos do Código Civil de 1916 (artigos 52 e 53), e do Código Civil de 2002 (artigos 87 e 88), por parte dos autores clássicos está cada vez mais perdendo espaço, visto que a sociedade avança de uma forma muito mais célere que as normas jurídicas, sendo necessária a recorrente atualização de entendimento.

### 3.2 Posição Jurisprudencial

Não é nenhuma novidade que o Direito tenta regulamentar todas as situações fáticas em seu ordenamento jurídico, porém sempre haverá um descompasso nessa tentativa, pois a

---

<sup>160</sup> CHAVES, Marianna. Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie. **Revista Eletrônica Direito UNIFACS – Debate Virtual**, Salvador, n. 187, 34, jul. 2015. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4066>. Acesso em: 27 fev. 2019.

<sup>161</sup> SEGUIN, Élida; ARAÚJO, Luciane Martins de; CORDEIRO NETO, Miguel dos Reis. Uma nova família: a multiespécie. **Revista de Direito Ambiental: RDA**, v. 21, n. 82, 2016, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RDAmb\\_n.82.12.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDAmb_n.82.12.PDF). Acesso em: 18 mar. 2019.

<sup>162</sup> CHAVES, Marianna. Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie. **Revista Eletrônica Direito UNIFACS – Debate Virtual**, Salvador, n. 187, 34, jul. 2015. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4066>. Acesso em: 27 fev. 2019.

realidade dinâmica sempre antecede o Direito estático. Por mais que a lei tente, as relações de uma sociedade sempre serão mais complexas do que uma previsão legal.<sup>163</sup>

As lacunas surgem justamente no momento da aplicação do direito a um caso ainda não previsto em lei. São nessas omissões do legislador que o juiz entra em cena, para assegurar direitos na ausência de leis. Conforme o artigo 4º da LINDB, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito, quando a lei for omissa.<sup>164</sup>

Maria Berenice Dias completa:

O fato de não haver previsão legal para situações específicas não significa inexistência de direito à tutela. Ausência de lei não quer dizer ausência de direito, nem impede que se extraiam efeitos jurídicos de determinada situação fática.<sup>165</sup>

E é justamente nesse limbo jurídico que a jurisprudência aparece de maneira determinante para solucionar as mais diversas controvérsias da sociedade, que dirá no mutável Direito das Famílias; Aqui, é necessário que o juiz tenha uma visão pluralista da família, e que leve em consideração a repersonalização, a afetividade e o eudemonismo nas decisões.<sup>166</sup>

Com fundamento na vedação constitucional da crueldade presente no artigo 225, §1º, VII, da CRFB, o STF proibiu a “farra do boi” (RE 153.531) e a “rinha de galos” (ADI 1.856), apesar de serem tradições culturais. Embora não tenha atribuído direitos fundamentais aos animais, o STF afirmou o direito dos animais de não serem submetidos a atos cruéis.<sup>167</sup>

No Recurso Extraordinário 153.531/SC, julgado em 03 de junho de 1997, o Supremo Tribunal Federal decretou a inconstitucionalidade da Farra do Boi, argumentando que a referida

---

<sup>163</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 28.

<sup>164</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 28.

<sup>165</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 28.

<sup>166</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 133.

<sup>167</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: parte geral**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 220.



manifestação cultural e a Constituição Federal de 1988 divergiam, uma vez que a última rejeita a crueldade contra os animais.<sup>168</sup>

Logo, por maioria de votos a Segunda Turma do STF decidiu que a “farra do boi” é prática violenta e cruel contra os animais, e que sujeitar animais a tratamento cruel viola o art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal que determina expressamente que é vedado submeter animais a crueldade.<sup>169</sup>

Na ADI 1.856/RJ, julgada em 26 de maio de 2011, na qual se discutia a constitucionalidade da Lei estadual nº 2.895/98 acerca da Rinha de Galos, o pleno da Suprema Corte entendeu de maneira semelhante, ou seja, que sujeitar animais a experiências cruéis não é ato compatível com os preceitos da Constituição Federal de 1988.<sup>170</sup>

No julgamento da ADI, o STF considerou inconstitucional a Lei estadual do Rio de Janeiro que autorizada e disciplinava competições entre “galos combatentes”, justamente por também violar o mandamento constitucional do art. 225 que proíbe a prática de atos cruéis envolvendo animais, associado ao dever de preservação da fauna e também ao repúdio à prática.

171

Na mesma linha de compreensão, o STF em sua composição plenária julgou em 06 de outubro de 2006 a ADI 4.983/CE, declarou a inconstitucionalidade da Lei estadual nº 15.299/13 que regulamentava as vaquejadas, explicando que a “garantia do exercício de direitos culturais não autorizava práticas e manifestações que submetessem os animais a crueldade”.<sup>172</sup>

Ao julgar inconstitucional a Lei Estadual do Ceará que regulamentava a vaquejada como prática desportiva e cultural, a maioria dos Ministros acompanharam o entendimento do relator Ministro Marco Aurélio quanto a crueldade intrínseca revelada em laudos técnicos

---

<sup>168</sup> PETER, Christine; OLIVEIRA, Kaluaná. Direitos dos animais confirmam quarta dimensão dos direitos fundamentais. **Consultor Jurídico**, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-16/observatorio-constitucional-animais-ligados-quarta-dimensao-direitos-fundamentais>. Acesso em: 29 maio 2019.

<sup>169</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 5 de mar. de 2020.

<sup>170</sup> PETER, Christine; OLIVEIRA, Kaluaná. Direitos dos animais confirmam quarta dimensão dos direitos fundamentais. **Consultor Jurídico**, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-16/observatorio-constitucional-animais-ligados-quarta-dimensao-direitos-fundamentais>. Acesso em: 29 maio 2019.

<sup>171</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 5 de mar. de 2020.

<sup>172</sup> PETER, Christine; OLIVEIRA, Kaluaná. Direitos dos animais confirmam quarta dimensão dos direitos fundamentais. **Consultor Jurídico**, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-16/observatorio-constitucional-animais-ligados-quarta-dimensao-direitos-fundamentais>. Acesso em: 29 maio 2019.

contidos no processo que demonstraram diversas consequências nocivas à saúde dos animais.

173

A respeito, Christine Peter conclui:

Tem-se, pois, um indicativo jurisprudencial consolidado no Supremo Tribunal Federal a reconhecer, ainda que de forma não expressa, direitos dos animais com respaldo diretamente no texto constitucional (art. 225, §1º, VII, da CRFB), o que me anima a reafirmar que é possível, no contexto do Estado de Direitos Fundamentais, acolher uma quarta dimensão desses direitos, como aquela que reconhece e protege direitos dos seres vivos não humanos.<sup>174</sup>

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.797.175/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes, acatou a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana, bem como acolheu direitos e dignidade aos animais não-humanos e à Natureza, avançando rumo ao já citado paradigma jurídico biocêntrico.<sup>175</sup>

O supracitado julgado envolveu a guarda definitiva (e não a posse) do papagaio Verdinho, ora concedida para a recorrente Maria Angélica Caldas Uliana após Verdinho ter sido confiscado pelo IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis) depois de mais de vinte anos de convivência com Maria Angélica.<sup>176</sup>

Na oportunidade, o IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis) alegou que apesar do período de convivência, Maria Angélica além de não oferecer os devidos cuidados ao papagaio, não poderia o mesmo permanecer com ela por se tratar de animal silvestre.<sup>177</sup>

<sup>173</sup> STF JULGA INCONSTITUCIONAL LEI CEARENSE QUE REGULAMENTE VAQUEJADA. [stf.jus.br](http://www.stf.jus.br), 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=326838>. Acesso em: 5 mar. 2020.

<sup>174</sup> PETER, Christine; OLIVEIRA, Kaluaná. Direitos dos animais confirmam quarta dimensão dos direitos fundamentais. **Consultor Jurídico**, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-16/observatorio-constitucional-animais-ligados-quarta-dimensao-direitos-fundamentais>. Acesso em: 29 maio 2019.

<sup>175</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. STJ, a dimensão ecológica da dignidade e direitos do animal não humano. **Consultor Jurídico**, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-10/direitos-fundamentais-stj-dimensao-ecologica-dignidade-direitos-animal-nao-humano>. Acesso em: 11 fevereiro 2020.

<sup>176</sup> MORAES, Germana de Oliveira. Direitos dos animais e da natureza levados a sério: comentários sobre o julgamento do Superior Tribunal de Justiça do Brasil (Recurso Especial 1.797.175 – SP). **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, v. 39, n. 1, 2019, Ceará: Nomos, 2019. Disponível em: <http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/view/42087>. Acesso em: 12 fev. 2020.

<sup>177</sup> MORAES, Germana de Oliveira. Direitos dos animais e da natureza levados a sério: comentários sobre o julgamento do Superior Tribunal de Justiça do Brasil (Recurso Especial 1.797.175 – SP). **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, v. 39, n. 1, 2019, Ceará: Nomos, 2019. Disponível em: <http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/view/42087>. Acesso em: 12 fev. 2020.

Seguindo a unanimidade da Segunda Turma do STJ, o Ministro Relator Og Fernandes proferiu que “a reintegração da ave ao seu habitat natural, conquanto possível, pode ocasionar-lhe mais prejuízos do que benefícios, tendo em vista que o papagaio em comento, que já possui hábitos de ave de estimação, convive há cerca de 23 anos com a autora”.<sup>178</sup>

O argumento central que sustenta a decisão é a existência da dignidade inerente às existências dos animais não humanos. Para o Ministro Og Fernandes, a ideia de um tratamento não cruel dos animais não mais deve se basear no princípio da dignidade da pessoa humana, e a constante indefinição quanto à destinação final do papagaio ao permitir um convívio provisório com o IBAMA, impõe fim ao vínculo afetivo estabelecido com Maria Angélica.<sup>179</sup>

O Ministro Og Fernandes ressalta a importância de evoluir o pensamento antropocêntrico a fim de alcançar a dignidade e direitos de animais não-humanos como também da própria Natureza:

O pensamento central kantiniano coloca a ideia de que o ser humano não pode ser tido como simples meio (objeto) para a satisfação de qualquer vontade alheia, mas sempre deve ser tomado como um fim em si mesmo (sujeito) em qualquer relação, em face do Estado ou perante outros indivíduos.

Entretanto, é necessário que possamos nos confrontar com novos valores ecológicos que alimentam as relações sociais contemporâneas e que reclamam uma nova concepção ética, é essencial estabelecer uma redescoberta da verdadeira ética de respeito à vida.

---

<sup>178</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). Recurso Especial 1.797.175/SP. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTAS COM PEDIDO DE GUARDA DE ANIMAL SILVESTRE. No caso em tela foram aplicadas duas multas, uma por ter em cativeiro espécime da fauna silvestre e a outra, por maus tratos. Papagaio-verdadeiro. Não houve a correta indicação, no AIA nº 294764, do tipo legal incriminador da conduta "ter em cativeiro". Multa afastada. Quanto aos maus tratos, foi atestado por laudo veterinário, sendo mantida a multa nesse sentido. Cabível a guarda provisória à apelada, nos moldes da Resolução nº 457/2013 do IBAMA. Inviável permitir a eternização da criação não autorizada de animal silvestre, sob pena de fomentar o comércio ilícito desses animais. Contudo, não se mostra razoável a apreensão da ave pelo IBAMA enquanto não comprovar a viabilidade da destinação prevista em lei e que dispõe dos aparatos necessários a assegurar o bem estar do animal. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. Relator: Min. Og Fernandes, 21 de março de 2019. Decisão por unanimidade.

<sup>179</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). Recurso Especial 1.797.175/SP. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTAS COM PEDIDO DE GUARDA DE ANIMAL SILVESTRE. No caso em tela foram aplicadas duas multas, uma por ter em cativeiro espécime da fauna silvestre e a outra, por maus tratos. Papagaio-verdadeiro. Não houve a correta indicação, no AIA nº 294764, do tipo legal incriminador da conduta "ter em cativeiro". Multa afastada. Quanto aos maus tratos, foi atestado por laudo veterinário, sendo mantida a multa nesse sentido. Cabível a guarda provisória à apelada, nos moldes da Resolução nº 457/2013 do IBAMA. Inviável permitir a eternização da criação não autorizada de animal silvestre, sob pena de fomentar o comércio ilícito desses animais. Contudo, não se mostra razoável a apreensão da ave pelo IBAMA enquanto não comprovar a viabilidade da destinação prevista em lei e que dispõe dos aparatos necessários a assegurar o bem estar do animal. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. Relator: Min. Og Fernandes, 21 de março de 2019. Decisão por unanimidade.

Assim, qualquer vedação à prática de "coisificação" não deve, em princípio, ser limitada apenas à vida humana, mas sim ter o seu espectro ampliado para contemplar também outras formas de vida.

É necessário sempre sustentar a dignidade da própria vida de um modo geral, ainda mais numa época em que o reconhecimento da proteção do meio ambiente é elevado ao nível de valor ético-jurídico fundamental. Essa circunstância indicia que não mais está em causa apenas a vida humana, mas a preservação de todos os recursos naturais, incluindo todas as formas de vida existentes no planeta, ainda que se possa argumentar que tal proteção da vida em geral seja para viabilizar a vida humana e, acima de tudo, a vida humana com dignidade.<sup>180</sup>

Ao salientar a relação interdependente entre o ser humano e a Natureza, rejeita-se a relação de dominação do ser humano sobre os demais seres vivos e reconhece os animais como membros de uma mesma comunidade compartilhada com os humanos. Entretanto, o voto de Og Fernandes não adentra na possibilidade de se atribuir direitos aos animais, ou não, em razão de serem seres sencientes.<sup>181</sup>

Embora não adentre na divergência teórica do parágrafo anterior, é citado no voto julgamentos de Habeas Corpus brasileiros e argentinos, impetrados a fim de libertar primatas presos em zoológicos, visando reforçar a tese da dignidade dos animais defendida pelo Ministro Relator do REsp.<sup>182</sup>

Vale destacar a importância do precedente do HC argentino, pois reconhece o status jurídico de sujeitos de direitos aos animais ao libertar a orangotango chamada Sandra, que sofria

---

<sup>180</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). Recurso Especial 1.797.175/SP. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTAS COM PEDIDO DE GUARDA DE ANIMAL SILVESTRE. No caso em tela foram aplicadas duas multas, uma por ter em cativeiro espécime da fauna silvestre e a outra, por maus tratos. Papagaio-verdadeiro. Não houve a correta indicação, no AIA nº 294764, do tipo legal incriminador da conduta "ter em cativeiro". Multa afastada. Quanto aos maus tratos, foi atestado por laudo veterinário, sendo mantida a multa nesse sentido. Cabível a guarda provisória à apelada, nos moldes da Resolução nº 457/2013 do IBAMA. Inviável permitir a eternização da criação não autorizada de animal silvestre, sob pena de fomentar o comércio ilícito desses animais. Contudo, não se mostra razoável a apreensão da ave pelo IBAMA enquanto não comprovar a viabilidade da destinação prevista em lei e que dispõe dos aparatos necessários a assegurar o bem estar do animal. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. Relator: Min. Og Fernandes, 21 de março de 2019. Decisão por unanimidade.

<sup>181</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. STJ, a dimensão ecológica da dignidade e direitos do animal não humano. Consultor Jurídico, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-10/direitos-fundamentais-stj-dimensao-ecologica-dignidade-direitos-animal-nao-humano>. Acesso em: 11 fevereiro 2020.

<sup>182</sup> MORAES, Germana de Oliveira. Direitos dos animais e da natureza levados a sério: comentários sobre o julgamento do Superior Tribunal de Justiça do Brasil (Recurso Especial 1.797.175 – SP). **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, v. 39, n. 1, 2019, Ceará: Nomos, 2019. Disponível em: <http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/view/42087>. Acesso em: 12 fev. 2020.

de solidão em seu confinamento no Zoológico de Buenos Aires. Tal concessão obteve repercussão mundial sendo amplamente divulgada.<sup>183</sup>

Por fim, a decisão do STJ estabelece um diálogo com as Cortes Constitucionais Equatoriana e Colombiana. Neste momento Og Fernandes cita a Constituição equatoriana de 2008 que reconheceu os direitos da *Pachamama* (Natureza ou da Mãe Terra), bem como no caso da Colômbia, que assentiu em 2016 os direitos do Rio Atrato, e em 2018 conferiu caráter de entidade de sujeito de direitos a Amazônia colombiana.<sup>184</sup>

Voltando para o Brasil, em 2015 chegou à 22ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), uma apelação contra decisão da 5ª Vara de Família do Fórum Regional do Meier. Em suma, a apelação se trata da disputa da guarda do cãozinho “Dully”, da raça *Cocker Spaniel*, em meio a dissolução de uma união estável, que ao fim foi concedida ao apelante a possibilidade de ficar com o cachorro em fins de semana alternados.<sup>185</sup>

O relator do processo ressaltou o quão desafiante é o tema, por justamente exigir do operador a revisitação de conceitos e até mesmo dogmas clássicos do Direito Civil, já que a controvérsia em questão atravessa “caminhos que, reconheça-se, ainda não foram normatizados pelo legislador”.<sup>186</sup>

---

<sup>183</sup> MORAES, Germana de Oliveira. Direitos dos animais e da natureza levados a sério: comentários sobre o julgamento do Superior Tribunal de Justiça do Brasil (Recurso Especial 1.797.175 – SP). **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, v. 39, n. 1, 2019, Ceará: Nomos, 2019. Disponível em: <http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/view/42087>. Acesso em: 12 fev. 2020.

<sup>184</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. STJ, a dimensão ecológica da dignidade e direitos do animal não humano. Consultor Jurídico, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-10/direitos-fundamentais-stj-dimensao-ecologica-dignidade-direitos-animal-nao-humano>. Acesso em: 11 fevereiro 2020.

<sup>185</sup> CHAVES, Marianna. Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie. **Revista Eletrônica Direito UNIFACS – Debate Virtual**, Salvador, n. 187, 34, jul. 2015. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4066>. Acesso em: 27 fev. 2019.

<sup>186</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (22ª Câmara Cível). Apelação Cível 0019757-79.2013.8.19.0208. DIREITO CIVIL – RECONHECIMENTO/DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL – PARTILHA DE BENS DE SEMOVENTE – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL QUE DETERMINA A POSSE DO CÃO DE ESTIMAÇÃO PARA A EX- CONVIVENTE MULHER–RECURSO QUE VERSA EXCLUSIVAMENTE SOBRE A POSSE DO ANIMAL – RÉU APELANTE QUE SUSTENTA SER O REAL PROPRIETÁRIO – CONJUNTO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIA QUE OS CUIDADOS COM O CÃO FICAVAM A CARGO DA RECORRIDA DIREITO DO APELANTE/VARÃO EM TER O ANIMAL EM SUA COMPANHIA – ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO CUJO DESTINO, CASO DISSOLVIDA SOCIEDADE CONJUGAL É TEMA QUE DESAFIA O OPERADOR DO DIREITO – SEMOVENTE QUE, POR SUA NATUREZA E FINALIDADE, NÃO PODE SER TRATADO COMO SIMPLES BEM, A SER HERMÉTICA E IRREFLETIDAMENTE PARTILHADO, ROMPENDO-SE ABRUPTAMENTE O CONVÍVIO ATÉ ENTÃO MANTIDO COM UM DOS INTEGRANTES DA FAMÍLIA – CACHORRINHO “DULLY” QUE FORA PRESENTEADO PELO RECORRENTE À RECORRIDA, EM MOMENTO DE ESPECIAL DISSABOR ENFRENTADO PELOS CONVIVENTES, A SABER, ABORTO NATURAL SOFRIDO POR ESTA –

Para Marianna Chaves a Apelação em questão aponta a carga de complexidade que as atuais dissoluções carregam, onde os cônjuges ou companheiros buscam solucionar as questões que envolvem bens adquiridos juntos ao longo do tempo de maneira bem *sui generis*, chegando ao ponto de divergirem acerca da “guarda” do animal que ambos conviveram na constância da relação, de forma semelhante aos conflitos que envolvem a disputa de guarda de filhos.<sup>187</sup>

Dessa forma fica mais que demonstrado que o Judiciário está atento para a necessidade de analisar as demandas que surgem com mais empatia e sensibilidade, visto que cada vez mais casos do tipo bateram a sua porta, justamente pelo fato dos animais serem considerados membros da família, e não mais como bens *semoventes*.<sup>188</sup>

Não se mostra mais razoável e nem condizente com as diretrizes pós-modernas do Direito de Família conferir aos animais a limitada qualificação de coisas em sede de partilha de bens, onde eventualmente somente uma das partes ficaria com o animal, sem qualquer tipo de laço ou contato com a outra parte.<sup>189</sup>

Percebe-se que nada impede que o instituto da guarda compartilhada destinada aos filhos menores em virtude do poder familiar, seja, no silêncio do legislador, aplicável por

---

VÍNCULOS EMOCIONAIS E AFETIVOS CONSTRUÍDOS EM TORNO DO ANIMAL, QUE DEVEM SER, NA MEDIDA DO POSSÍVEL, MANTIDOS – SOLUÇÃO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE CONFERIR DIREITOS SUBJETIVOS AO ANIMAL, EXPRESSANDO-SE, POR OUTRO LADO, COMO MAIS UMA DAS VARIADAS E MULTIFÁRIAS MANIFESTAÇÕES DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, EM FAVOR DO RECORRENTE – PARCIAL ACOLHIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO PARA, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA REGENTE SOBRE O *THEMA*, MAS SOPEHANDO TODOS OS VETORES ACIMA EVIDENCIADOS, AOS QUAIS SE SOMA O PRINCÍPIO QUE VEDA O *NON LIQUET*, PERMITIR AO RECORRENTE, CASO QUEIRA, TER CONSIGO A COMPANHIA DO CÃO DULLY, EXERCENDO A SUA POSSE PROVISÓRIA, FACULTANDO-LHE BUSCAR O CÃO EM FINS DE SEMANA ALTERNADOS, DAS 10:00 HS DE SÁBADO ÀS 17:00HS DO DOMINGO. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. Relator: Des. Marcelo Lima Buhatem, 27 de janeiro de 2015. DJU de 04 de fevereiro de 2015. Área do Direito: Família e Sucessões.

<sup>187</sup> CHAVES, Marianna. Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie. **Revista Eletrônica Direito UNIFACS – Debate Virtual**, Salvador, n. 187, 34, jul. 2015. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4066>. Acesso em: 27 fev. 2019.

<sup>188</sup> CHAVES, Marianna. Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie. **Revista Eletrônica Direito UNIFACS – Debate Virtual**, Salvador, n. 187, 34, jul. 2015. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4066>. Acesso em: 27 fev. 2019.

<sup>189</sup> CHAVES, Marianna. Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie. **Revista Eletrônica Direito UNIFACS – Debate Virtual**, Salvador, n. 187, 34, jul. 2015. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4066>. Acesso em: 27 fev. 2019.

analogia aos animais de companhia, que por sua vez são considerados por muitos casais como verdadeiros filhos, que necessitam de afeto e atenção.<sup>190</sup>

### 3.3 Direito Comparado

Será abordado nesse momento como o entendimento acerca dos animais evoluiu, ao ponto do surgimento da Família Multiespécie, e como são tratados nas legislações estrangeiras, sendo observado como alguns países tratam a senciência como elemento intrínseco dos seres não-humanos, tendo assim valor jurídico.

#### 3.3.1 No Direito Português

No Direito brasileiro, embora os animais ainda sejam encarados como meras coisas, bens ou propriedade, em Portugal eles já alcançaram um status diferente com a Lei nº 8/2017 de 3 de março, a qual estabelece um estatuto jurídico dos animais, reconhecendo a sua natureza de seres vivos dotados de sensibilidade.<sup>191</sup>

A lei em comento trata dos deveres dos “proprietários” de assegurar o bem-estar do animal, de garantir-lhe acesso a água e comida conforme suas necessidades específicas, além

---

<sup>190</sup> CHAVES, Marianna. Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie. **Revista Eletrônica Direito UNIFACS – Debate Virtual**, Salvador, n. 187, 34, jul. 2015. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4066>. Acesso em: 27 fev. 2019.

<sup>191</sup> GONÇALVES, Thomas Nosch. Família multiespécie e divórcio extrajudicial com guarda de animais sencientes. **Revista IBDFAM – Famílias e Sucessões**, 30. ed. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6898/Fam%C3%ADlia+multiesp%C3%A9cie+e+a+guarda+de+animais+sencientes+em+div%C3%B3rcio+extrajudicial%3A+tema+de+artigo+na+Revista+Cient%C3%ADfica+do+IBDFAM>. Acesso em: 14 fev. 2020.

de cuidados veterinários. Há previsão também de penas que vão de multas até a prisão em caso de descumprimento e/ou maus-tratos.<sup>192</sup>

Vale ressaltar que no país lusitano os animais são seres que não detém personalidade jurídica, porém possuem senciência, que é a capacidade dos animais sentirem sensações assim como sentimentos de forma consciente, ou seja, eles são capazes de perceber de maneira consciente o que lhes acontece e o que os rodeia, ao passo que insistir em tratá-los como objetos, atrapalha a defesa de seus direitos.<sup>193</sup>

A título de enriquecimento do presente trabalho de conclusão de curso, a Liga Portuguesa dos Direitos do Animal (LPDA) prevê, entre inúmeras disposições, os deveres do dono para com o seu animal de companhia, que por exemplo, não devem ser vendidos a menores de 16 anos sem autorização dos pais ou responsáveis.<sup>194</sup>

Quem detenha o animal de companhia ou tenha aceitado se ocupar do mesmo deve se responsabilizar pela sua saúde e bem estar, tal como lhe proporcionar instalação, e lhe dar atenção conforme sua espécie e raça, com alimentação, água e exercício adequados, tomando todas as medidas cabíveis para o animal não fugir.<sup>195</sup>

Deve ser garantido o acesso do animal de companhia e/ou estimação a todos os cuidados veterinários, sempre que se faça necessário e de acordo com as características peculiares de cada espécie. Como por exemplo a vacinação, que se trata de uma medida profilática que visa a atenuação e/ou prevenção de doenças. E por último, deve o dono vigiar

---

<sup>192</sup> GONÇALVES, Thomas Nosch. Família multiespécie e divórcio extrajudicial com guarda de animais sencientes. **Revista IBDFAM – Famílias e Sucessões**, 30. ed. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6898/Fam%C3%ADlia+multiesp%C3%A9cie+e+a+guarda+de+animais+sencientes+em+div%C3%B3rcio+extrajudicial%3A+tema+de+artigo+na+Revista+Cient%C3%ADfica+do+IBDFAM>. Acesso em: 14 fev. 2020.

<sup>193</sup> GONÇALVES, Thomas Nosch. Família multiespécie e divórcio extrajudicial com guarda de animais sencientes. **Revista IBDFAM – Famílias e Sucessões**, 30. ed. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6898/Fam%C3%ADlia+multiesp%C3%A9cie+e+a+guarda+de+animais+sencientes+em+div%C3%B3rcio+extrajudicial%3A+tema+de+artigo+na+Revista+Cient%C3%ADfica+do+IBDFAM>. Acesso em: 14 fev. 2020.

<sup>194</sup> PORTUGAL. **Liga Portuguesa dos Direitos do Animal (LPDA)**, de 1981. Disponível em: <https://www.lpda.pt/legislacao/>. Acesso em: 16 de out. de 2019.

<sup>195</sup> PORTUGAL. **Liga Portuguesa dos Direitos do Animal (LPDA)**, de 1981. Disponível em: <https://www.lpda.pt/legislacao/>. Acesso em: 16 de out. de 2019.



seu animal doméstico a fim de evitar que este coloque em risco a vida ou integridade física de outrem.<sup>196</sup>

### 3.3.2 No Direito Francês

Em decisão histórica a França alterou mediante a Lei nº 2015-177 seu Código Civil (*Code Civil*), mais especificamente o antigo artigo 528. O novo artigo 515-14, desde 16 de fevereiro de 2015 estabelece que “os animais são seres vivos dotados de sensibilidade” (seres sencientes que têm sentimentos), e sob amparo legal são subordinados ao regime de bens.<sup>197</sup>

Por serem dotados de sensibilidade, logo capazes de sentir dor ou prazer, os animais são titulares de interesses e também de direitos, que devem ser previstos e protegidos pelo ordenamento jurídico, e quando necessário, esse mesmo ordenamento deve prever também limitações de direitos das pessoas (natural e jurídica) a fim de resguardá-los.<sup>198</sup>

Essa alteração foi requerida pela organização francesa não governamental Fondation 30 Million Amis dois anos antes da decisão que promulgou a referida lei. Antes definidos como meros bens de consumo, agora são transferidos aos animais valor de sujeitos de direito. Embora ainda não haja uma categoria específica de sujeitos de direitos para os animais, é sempre colocado em discussão os direitos inerentes a dignidade dos animais.<sup>199</sup>

A França, atenta ainda ao disposto no Tratado de Amsterdam (1997), reconheceu os animais como seres sencientes, ou seja, que eles são capazes de sentir, possibilitando enxergá-

---

<sup>196</sup> PORTUGAL. **Liga Portuguesa dos Direitos do Animal (LPDA)**, de 1981. Disponível em: <https://www.lpda.pt/legislacao/>. Acesso em: 16 de out. de 2019.

<sup>197</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil**: parte geral. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 221.

<sup>198</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. STJ, a dimensão ecológica da dignidade e direitos do animal não humano. **Consultor Jurídico**, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-10/direitos-fundamentais-stj-dimensao-ecologica-dignidade-direitos-animal-nao-humano>. Acesso em: 11 fevereiro 2020.

<sup>199</sup> MARANHÃO, Ana Clara Brito de Sousa. A dignidade dos animais doméstico na legislação brasileira. **Conteúdo Jurídico**, 2019. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52893/a-dignidade-dos-animais-domesticos-na-legislacao-brasileira>. Acesso em: 5 março 2020.

los como sujeitos de direito e não mais como objetos, dotados de valor mercantil e integrantes de um patrimônio.<sup>200</sup>

O Tratado de Amsterdam modificou o Tratado da União Europeia, os Tratados Constitutivos das Comunidades Europeias e determinados Atos Conexos, e contém, entre esses documentos, o protocolo sobre a proteção e o bem estar dos animais, para garantir uma maior proteção e respeito aos animais como seres sensíveis.<sup>201</sup>

É necessário um avanço tanto em termos legislativos, como é o caso da França, quanto em termos de decisões judiciais a fim de fazer modificar o entendimento do animal apenas como objeto para passar a sujeito de direitos. Ser sujeito de direitos, no entanto, não significa dar aos animais os mesmos direitos dos humanos. Significa acima de tudo, cuidar do animal e de suas reais necessidades, respeitando-o.<sup>202</sup>

### 3.3.3 No Direito Alemão

De grande relevância para os demais sistemas jurídicos, em 1990 foi introduzido no Código Civil alemão (BGB) o § 90a na Seção 2 - Coisas e Animais (Sachen und Tiere):

---

<sup>200</sup> SEGUIN, Élida; ARAÚJO, Luciane Martins de; CORDEIRO NETO, Miguel dos Reis. Uma nova família: a multiespécie. **Revista de Direito Ambiental: RDA**, v. 21, n. 82, 2016, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RDAmb\\_n.82.12.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDAmb_n.82.12.PDF). Acesso em: 18 mar. 2019.

<sup>201</sup> SEGUIN, Élida; ARAÚJO, Luciane Martins de; CORDEIRO NETO, Miguel dos Reis. Uma nova família: a multiespécie. **Revista de Direito Ambiental: RDA**, v. 21, n. 82, 2016, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RDAmb\\_n.82.12.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDAmb_n.82.12.PDF). Acesso em: 18 mar. 2019.

<sup>202</sup> SEGUIN, Élida; ARAÚJO, Luciane Martins de; CORDEIRO NETO, Miguel dos Reis. Uma nova família: a multiespécie. **Revista de Direito Ambiental: RDA**, v. 21, n. 82, 2016, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RDAmb\\_n.82.12.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDAmb_n.82.12.PDF). Acesso em: 18 mar. 2019.

“Animais não são coisas (Tiere sind keine Sachen). Eles são protegidos por leis especiais. Salvo disposição em contrário, serão aplicadas aos animais as normas referentes às coisas”.<sup>203</sup>

É expresso claramente que animais não são coisas, devendo ser protegidos por leis especiais, e que só será aplicada regras sobre coisas por analogia quando não houver disposição que estabeleça algo distinto. Logo, na Alemanha, as normas que dispõem sobre coisas sequer são supletivas, já que os animais nunca poderão ser tratados como coisas.<sup>204</sup>

Apesar da aplicação de normas vigentes para coisas aos animais, no que couber e salvo disposição em contrário (ou seja, conflitante com as leis protetoras específicas dos animais), o que denota certa limitação, em 2002, a Alemanha tornou-se o primeiro país participante da União Europeia a garantir dignidade aos animais.<sup>205</sup>

### 3.3.4 No Direito Austríaco

Apesar da grande influência que o Direito alemão exerce sobre os Direitos dos outros países (principalmente o brasileiro), foi o Código Civil austríaco o primeiro a requalificar os animais juscivilisticamente. Em 1988 foi inserido o § 285a, bem semelhante ao § 90a do BGB (Código Civil alemão).<sup>206</sup>

No ano de 1988, dois anos antes da modernização do Código Civil alemão (BGB) em 1990, o Código Civil austríaco (Allgemeines bürgerliches Gesetzbuch – ABGB) ao incluir o §

---

<sup>203</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. STJ, a dimensão ecológica da dignidade e direitos do animal não humano. **Consultor Jurídico**, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-10/direitos-fundamentais-stj-dimensao-ecologica-dignidade-direitos-animal-nao-humano>. Acesso em: 11 fevereiro 2020.

<sup>204</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil**: parte geral. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 221.

<sup>205</sup> SOUZA, Fernando Speck de; SOUZA, Rafael Speck de. A tutela jurídica dos animais no Direito Civil Contemporâneo. **Consultor Jurídico**, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-04/tutela-juridica-animais-direito-civil-contemporaneo-parte>. Acesso em: 5 março 2020.

<sup>206</sup> SIMÕES, Marcel Edvar. Posições jurídicas subjetivas titularizadas por animais não humanos (parte II). **Estado de Direito**, 2016. Disponível em: <http://estadodedireito.com.br/posicoes-juridicas-titularizadas-por-animais-nao-humanos-parte-ii/>. Acesso em: 14 fevereiro 2020.

285a passou a prever expressamente que: “os animais não são coisas; eles são protegidos por leis especiais”.<sup>207</sup>

Marcel Edvar Simões adiciona:

A partir desses dois diplomas-chave, as previsões se espalharam pelo Direito Privado comparado, devendo ser citados o art. 641a do Código Civil suíço, o art. 2.2 da Lei de Proteção Animal da Catalunha (que prescreve que “os animais são seres vivos dotados de sensibilidade física e psíquica”), o art. 287 do Código Civil da Moldávia, o art. 1º da Lei de Proteção Animal da Polônia, de 1997, e o § 494 do Código Civil da República Tcheca.

Na Nova Zelândia, o “Animal Welfare Amendment Bill”, de 09 de maio de 2015, seguiu a mesma linha, de reconhecimento dos animais não humanos como seres sencientes (seres capazes de ter sentimentos), veiculando minudente proteção jurídica e chegando ao ponto de proibir a utilização de animais na pesquisa e teste de cosméticos.<sup>208</sup>

Observa-se que o estatuto jurídico dos animais vem sendo modernizado em vários países, que assim como o Brasil, adotam o sistema romano-germânico. A evolução da tutela jurídica dos animais no Direito Civil Contemporâneo de legislações de países estrangeiros que adotam o Civil Law, já serve de inspiração para o Brasil.

---

<sup>207</sup> SOUZA, Fernando Speck de; SOUZA, Rafael Speck de. A tutela jurídica dos animais no Direito Civil Contemporâneo. **Consultor Jurídico**, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-04/tutela-juridica-animais-direito-civil-contemporaneo-parte>. Acesso em: 5 março 2020.

<sup>208</sup> SIMÕES, Marcel Edvar. Posições jurídicas subjetivas titularizadas por animais não humanos (parte II). **Estado de Direito**, 2016. Disponível em: <http://estadodedireito.com.br/posicoes-juridicas-titularizadas-por-animais-nao-humanos-parte-ii/>. Acesso em: 14 fevereiro 2020.

#### 4 PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 27, DE 2018 (PLC 27/2018)

De autoria da Câmara dos Deputados e por iniciativa do Deputado Federal Ricardo Izar (PSD/SP), o PLC 27/2018 (nº 6.799/2013 na Câmara dos Deputados) acrescenta dispositivo à Lei 9.605 (Lei dos Crimes Ambientais), de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos.<sup>209</sup>

Aprovado no plenário do Senado Federal, o projeto de lei cria um regime jurídico especial para os animais que não poderão ser mais considerados como “coisas”. Com natureza jurídica *sui generis*, serão sujeito de direitos despersonalizados, reconhecidos como seres sencientes passíveis de sofrimento.<sup>210</sup>

O texto do projeto de lei acresce dispositivo 79-B à lei nº 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais) a fim de que os animais não sejam mais taxados de bens móveis, conforme a atual previsão expressa do artigo 82 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), por serem sujeitos a direitos despersonalizados.<sup>211</sup>

Segue abaixo o texto do Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2018 (PLC 27/2018) que determina que os animais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado seu tratamento como coisa:

Art. 1º Esta Lei estabelece regime jurídico especial para os animais não humanos.

Art. 2º Constituem objetivos fundamentais desta Lei:

I - afirmação dos direitos dos animais não humanos e sua proteção;

II - construção de uma sociedade mais consciente e solidária;

III - reconhecimento de que os animais não humanos possuem natureza biológica e emocional e são seres sencientes, passíveis de sofrimento.

---

<sup>209</sup> BRASIL, Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2018 (PLC 27/2018). Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167>. Acesso em: 14 fevereiro 2020.

<sup>210</sup> BRASIL, Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2018 (PLC 27/2018). Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167>. Acesso em: 14 fevereiro 2020.

<sup>211</sup> BRASIL, Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2018 (PLC 27/2018). Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167>. Acesso em: 14 fevereiro 2020.

Art. 3º Os animais não humanos possuem natureza jurídica sui generis e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.

Art. 4º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 79-B:

“Art. 79-B. O disposto no art. 82 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), não se aplica aos animais não humanos, que ficam sujeitos a direitos despersonalizados.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de abril de 2018.<sup>212</sup>

Com tais mudanças a legislação passa a tutelar juridicamente os animais em casos de maus tratos, justamente por não serem mais considerados coisas, ao passo que com a proposta do PLC 27/2018 serão seres passíveis de sofrimento físico e também emocional. Como foi modificado no Senado, agora o PLC 27/2018 retornou para a Câmara.<sup>213</sup>

Quanto aos fundamentos jurídicos que embasam o PLC, ao proibir que os animais sejam juridicamente tratados como coisas, cria-se assim uma natureza jurídica específica destinada exclusivamente para eles e supera-se o entendimento do Código Civil de 2002 que os equipara a bens semoventes.<sup>214</sup>

A união entre sensibilidade e consciência, a senciência também está ligada a experiências positivas, como o prazer e a felicidade. Ao serem considerados seres sencientes, os animais não-humanos se tornam acolhidos pelas garantias oriundas dos direitos fundamentais de 4ª dimensão.<sup>215</sup>

Tal reconhecimento se assemelha a algumas lutas históricas, como por exemplo e em certa medida a libertação dos negros escravizados, que também eram considerados

---

<sup>212</sup> BRASIL, Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2018 (PLC 27/2018). Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167>. Acesso em: 14 fevereiro 2020.

<sup>213</sup> BRASIL, Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2018 (PLC 27/2018). Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167>. Acesso em: 14 fevereiro 2020.

<sup>214</sup> SCHEFFER, Gisele Kronhardt. PL 27/2018: um avanço pela metade na proteção aos animais. **Jusbrasil - Artigos**, 2019. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/744421958/pl-27-2018-um-avanco-pela-metade-na-protecao-aos-animais>. Acesso em: 3 mar. 2020.

<sup>215</sup> SCHEFFER, Gisele Kronhardt. PL 27/2018: um avanço pela metade na proteção aos animais. **Jusbrasil - Artigos**, 2019. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/744421958/pl-27-2018-um-avanco-pela-metade-na-protecao-aos-animais>. Acesso em: 3 mar. 2020.

categoricamente como coisas. Vale ressaltar que foi acatada a emenda do Senador Otto Alencar do PSD/BA na qual estabelece que o PLC não se destina aos animais de atividade agropecuária e nem os que participam de manifestações culturais.<sup>216</sup>

---

<sup>216</sup> SCHEFFER, Gisele Kronhardt. PL 27/2018: um avanço pela metade na proteção aos animais. **Jusbrasil - Artigos**, 2019. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/744421958/pl-27-2018-um-avanco-pela-metade-na-protecao-aos-animais>. Acesso em: 3 mar. 2020.

## CONCLUSÃO

O presente trabalho de conclusão de curso teve como principal objetivo expor a relevância do afeto na comunidade jurídica brasileira, assim como em outros países, a efeito de comparação, onde foi constatada a evolução estrutural das famílias ao ponto de surgirem novos arranjos, tendo sido analisada a Família Multiespécie.

Com o desenvolvimento do problema de pesquisa foi observado um embate entre o entendimento clássico e o entendimento moderno acerca dos animais de companhia. Para os primeiros tratam-se de meras coisas, e para os últimos os *pets* são membros de uma família, família essa rica em afetividade.

Logo, chegou-se à conclusão de que dada a complexidade da Família Multiespécie, os ultrapassados dogmas por anos mantidos e perpetuados não mais representam a realidade, muito menos a tutela, visto que a sociedade escancara a necessidade do reconhecimento jurídico da Família Multiespécie.

A doutrina e a jurisprudência, com muita empatia e sensibilidade, estão cada vez mais privilegiando esse arranjo familiar. Ambas em seus respectivos papéis jurídicos buscam legitimar a Família Multiespécie, seja em artigos científicos ou seja em decisões que priorizam o bem-estar do animal acima dos interesses de pessoas (natural ou jurídica).

Já é possível constatar diversas tentativas brasileiras de superar esse dilema. Na doutrina mais moderna encabeçada por exemplo por: Marianna Chaves, Élide Seguin, Luciane Martins de Araújo, Miguel dos Reis Cordeiro Neto, Christine Peter e Kaluaná Oliveira, onde todos defendem a senciência dos animais; seja na jurisprudência que cada vez mais vem reconhecendo os animais como seres sencientes.

Em resposta a doutrina e a jurisprudência, em 2018 surge o Projeto de Lei da Câmara nº 27, de iniciativa do Deputado Federal Ricardo Izar, que cria um regime jurídico especial para os animais que não poderão ser mais considerados como “coisas”. Como foi modificado no Senado, agora o PLC 27/2018 retornou para a Câmara.



Embora a Família Multiespécie ainda não se faça presente no sistema jurídico brasileiro, a mesma necessita de uma legislação mais específica, que primeiro mude o status jurídico dos animais de “coisas” para “seres sencientes”, a exemplo de Portugal, França, Alemanha, Áustria, Suíça e Nova Zelândia.

## REFERÊNCIAS

Animais de estimação poderão andar no transporte público do DF. Jornal de Brasília, 2019. Disponível em: <https://jornaldebrasil.com.br/cidades/animais-de-estimacao-poderao-andar-no-transporte-publico-do-df/>. Acesso em: 22 de out. de 2019.

ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito ambiental. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 3 de mar. de 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.688, de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm). Acesso em: 3 de mar. de 2020.

BRASIL. Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964. Dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/14591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14591.htm). Acesso em: 3 de mar. de 2020.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 3 de mar. de 2020.

BRASIL, Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2018 (PLC 27/2018). Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167>. Acesso em: 14 fevereiro 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). Recurso Especial 1.797.175/SP. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTAS COM PEDIDO DE GUARDA DE ANIMAL SILVESTRE. No caso em tela foram aplicadas duas multas, uma por ter em cativeiro espécime da fauna silvestre e a outra, por maus tratos. Papagaio-verdadeiro. Não houve a correta indicação, no AIA nº 294764, do tipo legal incriminador da conduta "ter em cativeiro". Multa afastada. Quanto aos maus tratos, foi atestado por laudo veterinário, sendo mantida a multa nesse sentido. Cabível a guarda provisória à apelada, nos moldes da Resolução nº 457/2013 do IBAMA. Inviável permitir a eternização da criação não autorizada de animal silvestre, sob pena de fomentar o comércio ilícito desses animais. Contudo, não se mostra razoável a apreensão da ave pelo IBAMA enquanto não comprovar a viabilidade da destinação prevista em lei e que dispõe dos aparatos necessários a assegurar o bem estar do animal. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. Relator: Min. Og Fernandes, 21 de março de 2019. Decisão por unanimidade.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Recurso Especial 10088/BA. CIVIL E PROCESSUAL. SEGURO DE VIDA REALIZADO EM FAVOR DE CONCUBINA. HOMEM CASADO. SITUAÇÃO PECULIAR, DE COEXISTÊNCIA DURADOURA DO DE CUJUS COM DUAS FAMÍLIAS E PROLE CONCOMITANTE ADVINDA DE AMBAS AS RELAÇÕES. INDICAÇÃO DA CONCUBINA COMO BENEFICIÁRIA DO BENEFÍCIO. FRACIONAMENTO. CC, ARTS. 1.474, 1.177 E 248, IV. PROCURAÇÃO. RECONHECIMENTO DE FIRMA. FALTA SUPRÍVEL PELA RATIFICAÇÃO ULTERIOR

DOS PODERES. Relator: Min. Aldir Passarinho Junior, 14 de dezembro de 2000. DJU: 12 de março de 2001.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Recurso Especial 159851/SP. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEI 8009/90. IMPENHORABILIDADE. MORADIA DA FAMÍLIA. IRMÃOS SOLTEIROS. OS IRMÃOS SOLTEIROS QUE RESIDEM NO IMÓVEL COMUM CONSTITUEM UMA ENTIDADE FAMILIAR E POR ISSO O APARTAMENTO ONDE MORAM GOZA DA PROTEÇÃO DE IMPENHORABILIDADE, PREVISTA NA LEI 8009/90, NÃO PODENDO SER PENHORADO NA EXECUÇÃO DE DÍVIDA ASSUMIDA POR UM DELES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar, 19 de março de 1998. DJU de 22 de junho de 1998. Decisão por unanimidade.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Recurso Especial 1183378/RS. DIREITO DE FAMÍLIA. CASAMENTO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO (HOMOAFETIVO). INTERPRETAÇÃO DO ARTS. 1.514, 1.521, 1.523, 1.535 E 1.565 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA A QUE SE HABILITEM PARA O CASAMENTO PESSOAS DO MESMO SEXO. VEDAÇÃO IMPLÍCITA CONSTITUCIONALMENTE INACEITÁVEL. ORIENTAÇÃO PRINCÍPIOLÓGICA CONFERIDA PELO STF NO JULGAMENTO DA ADPF N. 132/RJ E DA ADI N. 4.277/DF. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 25 de outubro de 2011. DJU: 01/02/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 364. O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2012\\_32\\_capSumula364.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2012_32_capSumula364.pdf). Acesso em: 20 set. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). Recurso Extraordinário 397762/BA. COMPANHEIRA E CONCUBINA – DISTINÇÃO. Sendo o Direito uma verdadeira ciência, impossível é confundir institutos, expressões e vocábulos, sob pena de prevalecer a babel. UNIÃO ESTÁVEL – PROTEÇÃO DO ESTADO. A proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato. PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO – MULHER – CONCUBINA – DIREITO. A titularidade da pensão decorrente do falecimento de servidor público pressupõe vínculo agasalhado pelo ordenamento jurídico, mostrando-se impróprio o implemento de divisão a beneficiar, em detrimento da família, a concubina. Relator: Min. Marco Aurélio, 03 de junho de 2008. DJU: 12 de setembro de 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132/RJ. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir “interpretação conforme à Constituição” ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação. Relator: Min. Ayres Britto, 05 de maio de 2011. DJU de 14 de outubro de 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277/DF. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir “interpretação conforme à Constituição” ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação. Relator: Min. Ayres Britto, 05 de maio de 2011. DJU de 14 de outubro de 2011.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (22ª Câmara Cível). Apelação Cível 0019757-79.2013.8.19.0208. DIREITO CIVIL – RECONHECIMENTO/DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL – PARTILHA DE BENS DE SEMOVENTE – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL QUE DETERMINA A POSSE DO CÃO DE ESTIMAÇÃO PARA A EX-CONVIVENTE MULHER–RECURSO QUE VERSA EXCLUSIVAMENTE SOBRE A POSSE DO ANIMAL – RÉU APELANTE QUE SUSTENTA SER O REAL PROPRIETÁRIO – CONJUNTO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIA QUE OS CUIDADOS COM O CÃO FICAVAM A CARGO DA RECORRIDA DIREITO DO APELANTE/VARÃO EM TER O ANIMAL EM SUA COMPANHIA – ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO CUJO DESTINO, CASO DISSOLVIDA SOCIEDADE CONJUGAL É TEMA QUE DESAFIA O OPERADOR DO DIREITO – SEMOVENTE QUE, POR SUA NATUREZA E FINALIDADE, NÃO PODE SER TRATADO COMO SIMPLES BEM, A SER HERMÉTICA E IRREFLETIDAMENTE PARTILHADO, ROMPENDO-SE ABRUPTAMENTE O CONVÍVIO ATÉ ENTÃO MANTIDO COM UM DOS INTEGRANTES DA FAMÍLIA – CACHORRINHO “DULLY” QUE FORA PRESENTEADO PELO RECORRENTE À RECORRIDA, EM MOMENTO DE ESPECIAL DISSABOR ENFRENTADO PELOS CONVIVENTES, A SABER, ABORTO NATURAL SOFRIDO POR ESTA – VÍNCULOS EMOCIONAIS E AFETIVOS CONSTRUÍDOS EM TORNO DO ANIMAL, QUE DEVEM SER, NA MEDIDA DO POSSÍVEL, MANTIDOS – SOLUÇÃO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE CONFERIR DIREITOS SUBJETIVOS AO ANIMAL, EXPRESSANDO-SE, POR OUTRO LADO, COMO MAIS UMA DAS VARIADAS E MULTIFÁRIAS MANIFESTAÇÕES DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, EM FAVOR DO RECORRENTE – PARCIAL ACOLHIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO PARA, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA REGENTE SOBRE O THEMA, MAS SOPESANDO TODOS OS VETORES ACIMA EVIDENCIADOS, AOS QUAIS SE SOMA O PRINCÍPIO QUE VEDA O NON LIQUET, PERMITIR AO RECORRENTE, CASO QUEIRA, TER CONSIGO A COMPANHIA DO CÃO DULLY, EXERCENDO A SUA POSSE PROVISÓRIA, FACULTANDO-LHE BUSCAR O CÃO EM FINS DE SEMANA ALTERNADOS, DAS 10:00 HS DE SÁBADO ÀS 17:00HS DO DOMINGO. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. Relator: Des. Marcelo Lima Buhatem, 27 de janeiro de 2015. DJU de 04 de fevereiro de 2015. Área do Direito: Família e Sucessões.

CASAGRANDE, Lilian Patrícia. O pluralismo familiar: as novas formas de entidades familiares do artigo 226 da Constituição Federal 1988. 2011. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/20105/o-pluralismo-familiar-as-novas-formas-de-entidades-familiares-do-artigo-226-da-constituicao-de-1988>. Acesso em: 03 set. 2019.

CHAVES, Marianna. Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie. Revista Eletrônica Direito

UNIFACS – Debate Virtual, Salvador, n. 187, 34, jul. 2015. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4066>. Acesso em: 27 fev. 2019.

Declaração Universal dos Direitos dos Animais - Unesco - ONU. Direitos dos Animais - Animal Rights. Disponível em: <http://direitosdosanimais.org/website/noticia/show.asp?pgpCode=1FC3FC14-EEA6-E69D-8D9A-3EDC218E687A>. Acesso em: 16 de out. de 2019.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

Direitos e deveres do dono de animais. Santos Pedro advogados associados, 2016. Disponível em: <https://santospedro.com.br/direitos-e-deveres-do-dono-de-animais/>. Acesso em: 16 de out. de 2019.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil: direito de família. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 6.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: direito de família. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 6.

GONÇALVES, Thomas Nosch. Família multiespécie e divórcio extrajudicial com guarda de animais sencientes. Revista IBDFAM – Famílias e Sucessões, 30. ed. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6898/Fam%3%ADlia+multiesp%3%A9cie+e+a+guarda+de+animais+sencientes+em+div%3%B3rcio+extrajudicial%3A+tema+de+artigo+na+Revista+Cient%3ADfca+do+IBDFAM>. Acesso em: 14 fev. 2020.

Governo do DF sanciona lei que permite animais de estimação em transportes públicos. METRO DF, 2019. Disponível em: <http://www.metro.df.gov.br/?p=41668>. Acesso em: 22 de out. de 2019.

LÔBO, Paulo. Direito civil: parte geral. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MARANHÃO, Ana Clara Brito de Sousa. A dignidade dos animais doméstico na legislação brasileira. Conteúdo Jurídico, 2019. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52893/a-dignidade-dos-animais-domesticos-na-legislacao-brasileira>. Acesso em: 5 março 2020.

MORAES, Germana de Oliveira. Direitos dos animais e da natureza levados a sério: comentários sobre o julgamento do Superior Tribunal de Justiça do Brasil (Recurso Especial 1.797.175 – SP). Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, v. 39, n. 1, 2019, Ceará: Nomos, 2019. Disponível em: <http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/view/42087>. Acesso em: 12 fev. 2020.

NADER, Paulo. Curso de direito civil: direito de família. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 5.

NOBRE, Rodrigo Igor de Souza. Conceito e evolução do direito de família. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29977/conceito-e-evolucao-do-direito-de-familia>. Acesso em: 04 out. 2019.

NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. A filiação que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico. São Paulo: Memória Jurídica, 2001.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil: direito de família. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. 5.

PETER, Christine; OLIVEIRA, Kaluaná. Direitos dos animais confirmam quarta dimensão dos direitos fundamentais. Consultor Jurídico, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-16/observatorio-constitucional-animais-ligados-quarta-dimensao-direitos-fundamentais>. Acesso em: 29 maio 2019.

PORTUGAL. Liga Portuguesa dos Direitos do Animal (LPDA), de 1981. Disponível em: <https://www.lpda.pt/legislacao/>. Acesso em: 16 de out. de 2019.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. Direito ambiental esquematizado. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. STJ, a dimensão ecológica da dignidade e direitos do animal não humano. Consultor Jurídico, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-10/direitos-fundamentais-stj-dimensao-ecologica-dignidade-direitos-animal-nao-humano>. Acesso em: 11 fevereiro 2020.

SCHEFFER, Gisele Kronhardt. PL 27/2018: um avanço pela metade na proteção aos animais. Jusbrasil - Artigos, 2019. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/744421958/pl-27-2018-um-avanco-pela-metade-na-protecao-aos-animais>. Acesso em: 3 mar. 2020.

SEGUIN, Élide; ARAÚJO, Luciane Martins de; CORDEIRO NETO, Miguel dos Reis. Uma nova família: a multiespécie. Revista de Direito Ambiental: RDA, v. 21, n. 82, 2016, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RDAmb\\_n.82.12.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDAmb_n.82.12.PDF). Acesso em: 18 mar. 2019.

SIMÕES, Marcel Edvar. Posições jurídicas subjetivas titularizadas por animais não humanos (parte II). Estado de Direito, 2016. Disponível em: <http://estadodedireito.com.br/posicoes-juridicas-titularizadas-por-animais-nao-humanos-parte-ii/>. Acesso em: 14 fevereiro 2020.

SOUZA, Fernando Speck de; SOUZA, Rafael Speck de. A tutela jurídica dos animais no Direito Civil Contemporâneo. Consultor Jurídico, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-04/tutela-juridica-animais-direito-civil-contemporaneo-parte>. Acesso em: 5 março 2020.

STF JULGA INCONSTITUCIONAL LEI CEARENSE QUE REGULAMENTE VAQUEJADA. [stf.jus.br](http://stf.jus.br), 2016. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=326838>. Acesso em: 5 mar. 2020.

TARTUCE, Flávio. Direito civil: direito de família, 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 5.

TRENNEPOHL, Terence Dorneles. Manual de direito ambiental. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: direito de família. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018. v. 5.